ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 46

42.º ano

20 de Fevereiro de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

⋆ **Decisão n.º 372/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003)** 1

Regulamento (CE) n.º 373/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

Regulamento (CE) n.º 374/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98 8

Regulamento (CE) n.º 375/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98 9

Regulamento (CE) n.º 376/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98 10

⋆ **Regulamento (CE) n.º 377/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1998, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade** 11

⋆ **Regulamento (CE) n.º 378/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios** 13

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CE) n.º 379/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados** 15

★ **Regulamento (CE) n.º 380/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que estabelece os montantes de referência finais para os produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1998/1999** 16

★ **Regulamento (CE) n.º 381/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação** 28

★ **Regulamento (CE) n.º 382/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites máximos individuais para a emissão de certificados de importação de bananas na Comunidade para o segundo trimestre de 1999** (1) 33

★ **Regulamento (CE) n.º 383/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1683/98** 34

★ **Regulamento (CE) n.º 384/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, relativo à venda, por concurso de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2759/98** 40

Regulamento (CE) n.º 385/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, relativo à apresentação de propostas para a adjudicação de certos fornecimentos de produtos agrícolas à Rússia, assim como ao diferimento das datas-limite de fornecimento, no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho 48

Regulamento (CE) n.º 386/1999 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 50

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/142/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa a uma ajuda ao desenvolvimento concedida pela Alemanha para a construção de uma draga vendida à Indonésia** (1) *[notificada com o número C(1998) 583]* 52

1999/143/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1998, relativa ao auxílio estatal a favor de «Fabricantes Vascos de Herramientas SA (Favahe SA)» e empresas sucessoras** (1) *[notificada com o número C(1998) 2362]* 56

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 332/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno (JO L 40 de 13. 2. 1999) 62

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 372/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 8 de Fevereiro de 1999

que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro travessão, do seu artigo 129.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do artigo 189.º B do Tratado [4],

(1) Considerando que as lesões devem ser entendidas em toda a Comunidade como um dos grandes flagelos referidos no artigo 129.º do Tratado, que suscitam apreensão pública considerável;

(2) Considerando que o artigo 129.º do Tratado prevê expressamente uma competência da Comunidade neste domínio, na medida em que esta contribui para assegurar um nível elevado de protecção da saúde humana incentivando a cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando a acção destes últimos, promovendo a coordenação das suas políticas e programas e ao fomentar a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública; que a acção da Comunidade deve incidir na prevenção de doenças e na promoção da informação e da educação sanitária;

(3) Considerando que, nos termos da alínea o) do artigo 3.º do Tratado, faz parte da acção da Comunidade contribuir para a realização de um elevado nível de protecção da saúde;

(4) Considerando que a Comissão, na comunicação, de 24 de Novembro de 1993, sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública, identificou as lesões e os acidentes intencionais e involuntários como uma área prioritária de acção no domínio da saúde pública;

(5) Considerando que o grande número de lesões que se registam anualmente na Europa tem consequências incalculáveis tanto para as pessoas em causa como no plano social e económico;

(6) Considerando que a prevenção das lesões e a redução do seu número devem constituir uma prioridade no quadro das acções da Comunidade no domínio da saúde pública, tendo em conta, em particular, os consideráveis benefícios sociais e económicos de uma acção comunitária que, além do mais, apresenta uma relação custo/eficácia excepcionalmente elevada;

(7) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, nos domínios que não são da sua competência exclusiva, como a acção em matéria de prevenção das lesões, a Comunidade só intervém se e na medida em que, devido à sua dimensão ou aos seus efeitos, o objectivo da acção prevista puder ser melhor realizado a nível comunitário;

(8) Considerando que uma acção comunitária no domínio da prevenção das lesões irá criar valor acrescentado ao reunir actividades já levadas a cabo de forma relativamente isolada a nível nacional e ao assegurar a sua complementaridade, com resultados significativos para a Comunidade no seu todo;

(9) Considerando que se deve iniciar um programa de acção que tenha em vista contribuir para reduzir a frequência das lesões;

---

[1] JO C 202 de 2. 7. 1997, p. 20, e JO C 154 de 19. 5. 1998, p. 14.
[2] JO C 19 de 21. 1. 1998, p. 1.
[3] JO C 379 de 15. 12. 1997, p. 44.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1998 (JO C 104 de 6. 4. 1998, p. 119), posição comum do Conselho de 23 de Novembro de 1998 (JO C 404 de 23. 12. 1998, p. 21) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 25 de Janeiro de 1999.

(10) Considerando que as actividades realizadas no âmbito do Sistema Europeu de Controlo de Acidentes Domésticos e de Lazer (Ehlass), criado pela Decisão n.º 3092/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1], e que chegou ao seu termo no final de 1997, produziram resultados positivos; que essas actividades devem ser retomadas futuramente;

(11) Considerando que uma das condições prévias indispensáveis para a execução do presente programa reside na criação de um sistema comunitário de recolha de dados e troca de informações; que esse sistema deve assentar no reforço e na melhoria do acervo do antigo sistema Ehlass;

(12) Considerando que a criação do sistema comunitário de recolha de dados e de troca de informações pressupõe imperativamente o respeito de disposições jurídicas em matéria de protecção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos dados pessoais e a criação de mecanismos que assegurem a sua confidencialidade e segurança; que, nesta matéria, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 95/46/CE, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [2];

(13) Considerando que é de importância primordial, para a epidemiologia das lesões e para o estabelecimento de indicadores de saúde previstos pela Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997-2001) [3], que a recolha de dados e a troca de informações se façam com base em dados compatíveis e comparáveis sobre as lesões;

(14) Considerando que, ao apoiar a aquisição de melhores conhecimentos e de uma maior compreensão da prevenção das lesões, ao proporcionar uma difusão mais vasta das informações nesta matéria, ao assegurar uma maior comparabilidade das informações neste domínio e ao desenvolver acções que completam os actuais programas e acções da Comunidade, evitando simultaneamente duplicações desnecessárias, o presente programa contribuirá para alcançar os objectivos da Comunidade definidos no artigo 129.º do Tratado;

(15) Considerando que, em geral, a acção comunitária em matéria de prevenção de lesões deve ter em consideração as aplicações da telemática no domínio da saúde; que, em particular, a execução do presente programa deve ser estreitamente coordenada com os projectos de interesse comum do programa de intercâmbio telemático de dados entre Administrações (IDA);

(16) Considerando que deve ser fomentada a cooperação com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública e com países terceiros;

(17) Considerando que o presente programa deve ter uma duração de cinco anos, a fim de se dispor de tempo suficiente para alcançar os objectivos fixados;

(18) Considerando que, para aumentar o valor e o impacto do presente programa, é conveniente proceder a uma avaliação contínua das acções empreendidas, nomeadamente no que respeita à sua eficácia e ao cumprimento dos objectivos fixados;

(19) Considerando que há que prever a possibilidade de adaptar ou modificar o presente programa para ter simultaneamente em conta a sua avaliação e a possível evolução no contexto geral da acção comunitária no domínio da saúde pública;

(20) Considerando que a Comissão deve assegurar a execução do presente programa, em estreita cooperação com os Estados-membros;

(21) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi celebrado um *modus vivendi* [4] entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execucão dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189.º B do Tratado;

(22) Considerando que a presente decisão estabelece, para todo o período de vigência do presente programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 [5], para a autoridade orçamental no processo orçamental anual,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Duração e objectivo do programa

1. É adoptado um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões (a seguir designado «programa»), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2003, no quadro da acção no domínio da saúde pública.

[1] JO L 331 de 21. 12. 1994, p. 1.
[2] JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.
[3] JO L 193 de 22. 7. 1997, p. 1.
[4] JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.
[5] JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

2. O presente programa tem por objectivo contribuir para as actividades de saúde pública destinadas a reduzir a frequência das lesões, designadamente as que são provocadas por acidentes domésticos e em actividades de lazer, promovendo:

a) O acompanhamento epidemiológico das lesões através de um sistema comunitário de recolha de dados e troca de informações sobre as lesões, assente no reforço e na melhoria do acervo do antigo sistema Ehlass;

b) A troca de informações sobre a utilização destes dados, de forma a contribuir para a definição das prioridades e das melhores estratégias de prevenção.

3. O sistema comunitário previsto na alínea a) do n.º 2 e a acção específica prevista na alínea b) do mesmo número, a executar no âmbito do presente programa constam do anexo.

Artigo 2.º

Execução

1. A Comissão assegurará, em estreita cooperação com os Estados-membros, a execução do sistema comunitário e da acção específica que constam do Anexo, nos termos do artigo 5.º

2. A Comissão cooperará com as instituições e as organizações que desenvolvem actividades no domínio da prevenção de lesões.

Artigo 3.º

Coerência e complementaridade

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre o sistema comunitário e a acção específica a executar no âmbito do presente programa e as acções desenvolvidas no âmbito de outros programas, acções e iniciativas comunitárias, nomeadamente no domínio dos acidentes de trabalho, da segurança rodoviária, da segurança dos produtos e da protecção civil.

Artigo 4.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa é fixado em 14 milhões de euros para o período previsto no artigo 1.º

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 5.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité projectos de medidas sobre:

a) O regulamento interno do comité;

b) Um programa de trabalho anual indicando as prioridades de acção;

c) As regras, processos e especificações de conteúdo e de financiamento necessários para assegurar a execução do sistema comunitário que consta da parte A do anexo, incluindo as relativas à participação dos países referidos no n.º 2 do artigo 6.º;

d) As regras, critérios e processos de selecção e financiamento dos projectos de execução da acção específica que consta da parte B do anexo, incluindo os que impliquem uma cooperação com organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública e a participação dos países referidos no n.º 2 do artigo 6.º;

e) O processo de acompanhamento e de avaliação;

f) As regras de coordenação com os programas e iniciativas directamente relacionados com a realização do objectivo do presente programa;

g) As formas de cooperação com as instituições e organizações a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas atrás referidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou, por um período de dois meses a contar da data da comunicação,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

3. Além disso, a Comissão pode consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à execução do presente programa.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

4. O representante da Comissão deverá manter o comité regularmente informado:

— das comparticipações financeiras concedidas no âmbito do presente programa (montante, duração, repartição e beneficiários),

— das propostas da Comissão ou das iniciativas comunitárias e da execução de programas noutras áreas da política comunitária que estejam directamente relacionadas com a realização do objectivo do presente programa, a fim de garantir a coerência e a complementaridade a que se refere o artigo 3.º

Artigo 6.º

Cooperação internacional

1. Sob reserva do disposto no artigo 228.º do Tratado, no decurso da execução do presente programa será fomentada e posta em prática a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública, no que se refere à acção específica que consta da parte B do anexo, nos termos do artigo 5.º

2. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições definidas nos acordos de associação ou nos respectivos protocolos complementares, no que se refere à participação em programas comunitários.

O presente programa fica aberto à participação de Chipre e Malta, com base em dotações suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicáveis aos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e segundo procedimentos a acordar com aqueles dois países.

Artigo 7.º

Acompanhamento e avaliação

1. No âmbito da execução da presente decisão, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação contínua presente do programa, tendo em conta o objectivo referido no artigo 1.º

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar durante o terceiro ano de funcionamento do presente programa e um relatório final no seu termo. A Comissão incorporará nestes dois relatórios informações sobre o financiamento comunitário no âmbito do presente programa e sobre a coerência e a complementaridade com os programas, acções e iniciativas referidos no artigo 3.º, bem como os resultados da avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Estes relatórios serão igualmente enviados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. O relatório intercalar deverá igualmente atender à evolução observada no âmbito da acção comunitária no domínio da saúde pública.

3. Com base no relatório intercalar previsto no n.º 2, a Comissão poderá apresentar, se necessário, propostas adequadas de alteração ou adaptação do presente programa.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M. Gil-ROBLES	O. LAFONTAINE

ANEXO

SISTEMA COMUNITÁRIO E ACÇÃO ESPECÍFICA A EXECUTAR PARA ATINGIR O OBJECTIVO FIXADO NO N.º 2 DO ARTIGO 1.º

A. SISTEMA COMUNITÁRIO DE RECOLHA DE DADOS E TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE LESÕES

1. O sistema comunitário de recolha de dados e troca de informações sobre lesões, a seguir designado «sistema», tem por objectivo recolher informações sobre lesões, nomeadamente as provocadas por acidentes domésticos e em actividades de lazer.

2. Para a implantação do sistema, recorrer-se-á principalmente a meios telemáticos, e especialmente à rede telemática EUPHIN (European Union Public Health Information Network), desenvolvida no âmbito de projectos de interesse comum do programa de intercâmbio telemático de dados entre administrações (IDA).

3. O sistema desenvolver-se-á com base na experiência adquirida com o antigo sistemas Ehlass e a respectiva avaliação.

4. A recolha de dados é efectuada, em conformidade com os sistemas de recolha apresentados para o efeito pelos Estados-membros, nos hospitais e/ou noutros estabelecimentos e serviços adequados a através de inquéritos. A recolha e transmissão para o sistema de informações são asseguradas sob responsabilidde dos Estados-membros aos quais compete assegurar a fiabilidade das fontes de dados.

5. É dada especial atenção:

   — à metodologia da recolha de dados, para que estes sejam comparáveis e compatíveis,

   — aos critérios de representatividade dos dados,

   — à garantia da qualidade dos dados.

6. Os dados devem ser codificados, nomeadamente utilizando um método baseado nos critérios comuns contidos no manual de codificação do antigo sistema Ehlass.

7. As regras de acesso dos vários organismos ou associações ao sistema serão estabelecidas no âmbito da execução do presente programa.

B. ACCÃO ESPECÍFICA SOBRE O ACOMPANHAMENTO EPIDEMIOLÓGICO DAS LESÕES E A TROCA DE INFORMAÇÕES

Esta acção específica tem por objectivo incentivar, reforçar e apoiar a criação de redes comunitárias que se dediquem à epidemiologia das lesões e à troca de informações e se consagrem, em particular, às seguintes tarefas:

— promover abordagens concertadas de todos os elementos técnicos e metodológicos, nomeadamente códigos, definições e recolha de dados,

— colocar à disposição do sistema, e comunicar-lhe, dados comparáveis e compatíveis,

— analisar a cobertura garantida pelos actuais sistemas de recolha de dados e, se necessário, estudar medidas destinadas a melhorar essa cobertura; contribuir para a identificação das necessidades em matéria de inquéritos,

— promover a criação de uma base de dados, que colija os resultados dos inquéritos,

— proceder à recolha, ao tratamento e à difusão de informações,

— facilitar a identificação de produtos perigosos,

— desenvolver novas abordagens ou métodos inovadores de abordagem de problemas,

— analisar os factores de risco e as estratégias de prevenção.

REGULAMENTO (CE) N.º 373/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,8
	204	41,9
	212	117,1
	624	115,7
	999	96,1
0707 00 05	068	160,7
	999	160,7
0709 10 00	220	180,0
	999	180,0
0709 90 70	052	128,4
	204	122,8
	999	125,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,1
	204	39,7
	212	37,1
	220	27,2
	600	46,5
	624	54,7
	999	42,9
0805 20 10	204	77,5
	999	77,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,6
	204	69,2
	464	61,8
	600	70,5
	624	74,9
	999	67,2
0805 30 10	052	60,1
	600	54,8
	999	57,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	76,4
	060	35,6
	400	70,9
	404	69,3
	528	145,2
	706	107,2
	720	81,7
	728	66,6
	999	81,6
0808 20 50	052	132,7
	388	96,8
	400	80,7
	512	67,5
	528	77,6
	624	55,2
	999	85,1

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 374/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 15 a 18 de Fevereiro de 1999, em 326,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.
[3] JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 49.
[4] JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 375/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Fevereiro de 1999, em 110,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.
[3] JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 43.
[4] JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 376/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 15 a 18 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.
[3] JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 46.
[4] JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 377/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1998, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que os n.os 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores da carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que essas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido [4], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3519/86 [5];

Considerando que, em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, os Estados-membros foram autorizados a efectuar, pelo Regulamento (CE) n.º 1213/98 da Comissão [6], um primeiro pagamento por conta e, pelo Regulamento (CE) n.º 2233/98 da Comissão [7], um segundo pagamento por conta aos produtores de carnes de ovino e de caprino; que é, pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 1998;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do referido prémio pagável aos produtores de borregos pesados a título da campanha de comercialização de 1998 se obtém afectando a perda de rendimento de um coeficiente que exprima a criação média anual de carne de borregos pesados por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 kilogramas de peso-carcaça; que, na acepção do referido regulamento e para a campanha de 1998, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos leves e por cabra deve ser fixado em 80 % do prémio previsto para os produtores de borregos pesados;

Considerando que, em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio deve ser diminuído de incidência sobre o peso de base do coeficiente previsto no n.º 2 dessa disposição; que esse coeficiente foi fixado em 7 % pelo n.º 4 do artigo 13.º dessa disposição;

Considerando que é oportuno prever que a ajuda prevista no Regulamento (CE) n.º 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 da Comissão [9], ou o saldo desta ajuda, resultante de aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1213/98 sejam concedidos antes de uma data determinada, bem como as condições para a sua concessão;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1601/92 prevê a aplicação, a partir de 1 de Julho de 1992, de medidas específicas relativas à criação agrícola nas ilhas Canárias; que essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de caprinos nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É apurada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e o preço do mercado comunitário, durante a campanha de 1998, de 143,456 euros por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O coeficiente referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 é fixado em 15,68 quilogramas.

[1] JO L 312 de 20. 11. 1998, p. 1.
[2] JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
[3] JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.
[4] JO L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
[5] JO L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.
[6] JO L 167 de 12. 6. 1998, p. 5.
[7] JO L 281 de 17. 10. 1998, p. 4.
[8] JO L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.
[9] JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 18.

Artigo 3.º

1. O montante do prémio pagável por ovelha e por região a título da campanha de 1998 é o seguinte:

(em euros)

Montante do prémio pagável por ovelha	
Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
22,494	17,995

2. O montante do prémio pagável por caprino fêmea e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1065/89 é, a título da campanha de 1998, o seguinte:

(em euros)

Montante do prémio pagável por caprino fêmea
17,995

Artigo 4.º

A ajuda específica, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino de regiões desfavorecidas, que os Estados-membros são autorizados a pagar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1323/90, no limite e às taxas previstas no n.º 7 e no segundo parágrafo, segundo travessão, do n.º 8 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, ou, se for caso disso, o saldo desta ajuda, em caso de aplicação das disposições do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1027/97, devem ser pagos antes de 15 de Outubro de 1999. A taxa de conversão é a do último dia da campanha de 1998.

Artigo 5.º

Em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o montante do prémio complementar, para a campanha de 1998, a conceder aos produtores de borregos leves e de caprinos estabelecidos nas ilhas Canárias, dentro dos limites e às taxas previstos no n.º 7 e no n.º 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, é fixado do seguinte modo:

— 5,163 euros por ovelha, para os produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento,

— 5,163 euros por cabra, para os produtores referidos no n.º 5 do referido regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 378/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, os n.os 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Espanha, a França e a Grécia transmitiram à Comissão pedidos de registo de várias denominações como denominações de origem;

Considerando que se verificou que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º;

Considerando que, após a publicação das denominações constantes em anexo ao presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3], não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92;

Considerando que, por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominações de origem protegidas;

Considerando que o anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 38/1999 [5],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes em anexo, que são inscritas como denominações de origem protegidas (DOP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.
[2] JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 10.
[3] JO C 207 de 3. 7. 1998, p. 2, JO C 201 de 27. 6. 1998, p. 2; JO C 172 de 6. 6. 1998, p. 9 e JO C 120 de 18. 4. 1998, p. 12.
[4] JO L 327 de 18. 12. 1996, p. 11.
[5] JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 62.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Carnes e miudezas frescas

ESPANHA

Cordero Manchego (DOP)

Queijos

ESPANHA

Queso Majorero (DOP)

Frutas e produtos hortícolas

FRANÇA

Muscat du Ventoux (DOP)

Olives cassées de la Vallée des Baux de Provence (DOP)

Olives noires de la Vallée des Baux de Provence (DOP)

ESPANHA

Avellana de Reus (DOP)

Chufa de Valencia (DOP)

OUTROS PRODUTOS DO ANEXO II

FRANÇA

Cidres

Cornouaille (DOP)

Pays d'Auge/Pays d'Auge Cambremer (DOP)

GRÉCIA

Κρόκος Κοζάνης (Krokos Kozanis) (DOP)

REGULAMENTO (CE) N.º 379/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 35.ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2248/98 [4], definiu as características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como os métodos de análise relacionados;

Considerando que, por forma a harmonizar as condições relativas à preparação das amostras de azeite necessárias para as análises previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2568/91, importa prever no referido regulamento a obrigação de se utilizar, para além da norma internacional EN ISO 661, já aplicada, a norma EN ISO 5555;

Considerando que, para possibilitar um período de adaptação às novas normas e a criação dos meios necessários à sua aplicação, é conveniente adiar a aplicabilidade do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A colheita de amostras para a determinação das características dos azeites previstas no anexo I será, no respeitante à preparação das amostras para os ensaios e à amostragem, efectuada segundo as normas internacionais EN ISO 661 e EN ISO 5555.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.
[3] JO L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.
[4] JO L 282 de 20. 10. 1998, p. 55.

REGULAMENTO (CE) N.º 380/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que estabelece os montantes de referência finais para os produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1998/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ([3]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando que o n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que a Comissão calcule um montante de referência regional final baseado no preço de referência registado para as oleaginosas mediante a substituição do preço de referência registado pelo preço de referência projectado; que a Comissão determinou o preço de referência registado utilizando as informações fornecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3405/93 da Comissão ([4]);

Considerando que o n.º 1, alínea e), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que, se, após a aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do mesmo regulamento, a superfície em relação à qual é efectuado o pagamento compensatório para as sementes oleaginosas exceder a superfície máxima garantida, os montantes de referência regionais finais são reduzidos;

Considerando que o n.º 1, alínea f), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os montantes de referência regionais finais são reduzidos de 1 % por cada ponto percentual em excesso relativamente à superfície máxima garantida; que a redução dos montantes de referência regionais finais é limitada aos Estados-membros que tenham excedido a sua superfície de referência nacional reduzida de 10 %; que a redução média ponderada aplicável nesses Estados-membros é igual à redução necessária ao nível da superfície máxima garantida; que as reduções aplicáveis nos Estados-membros devem reflectir a sua contribuição para a superação total da superfície máxima garantida;

Considerando que a superfície máxima garantida foi superada em duas campanhas de comercialização consecutivas; que o n.º 1, alínea h), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 especifica que, se o pagamento compensatório tiver sido reduzido na campanha anterior nos termos das alíneas f) e g) do mesmo artigo, os montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização seguinte serão reduzidos da mesma percentagem;

Considerando que o n.º 1, alínea f), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 especifica que, no que respeita à Alemanha, a redução adicional adequada pode ser modulada a pedido desse país, no todo ou em parte, pela superfície de base regional; que a Alemanha solicitou a modulação total da redução adicional pela superfície de base regional;

Considerando que o limite máximo aplicável à soja cultivada com irrigação em França fixado pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 658/96 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2308/98 ([6]), foi excedido em 2,926 % na zona II; que a superfície de base irrigada foi excedida em 4,6 %; que, em conformidade com n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 658/96, só será aplicada a mais elevada das duas reduções previstas, respectivamente, no n.º 6, primeiro travessão do primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 e no n.º 1, primeiro período do sexto parágrafo, do artigo 3.º do mesmo regulamento;

Considerando que, em aplicação do n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1765/92, os pagamentos compensatórios para a campanha de 1998/1999 são afectados do coeficiente 0,993 para a França fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1499/98 da Comissão ([7]);

Considerando que os produtores receberam o adiantamento cujo montante é fixado no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1500/98 da Comissão ([8]);

Considerando que a data do facto gerador dos montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização de 1998/1999 para os produtores de sementes oleaginosas é o primeiro dia dessa campanha de comercialização; que é conveniente expressar esses montantes em ecus e convertê-los em moeda nacional por aplicação da taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Julho de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão conjunto dos Cereais, Matérias Gordas e Forragens Secas,

([1]) JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
([2]) JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 3.
([3]) JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 1.
([4]) JO L 310 de 14. 12. 1993, p. 10.
([5]) JO L 91 de 12. 4. 1996, p. 46.
([6]) JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 10.
([7]) JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 5.
([8]) JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Do anexo I consta uma breve explicação do cálculo dos montantes de referência regionais finais referidos no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

2. Os montantes de referência regionais finais para a campanha de comercialização de 1998/1999 são os constantes do anexo II.

3. Ao calcular o pagamento compensatório para os produtores de sementes oleaginosas previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, as autoridades competentes terão em conta:

— todas as reduções da superfície elegível do produtor e do nível do pagamento compensatório,

— qualquer adiantamento pago em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1500/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Breve explicação do cálculo do montante de referência regional final corrigido para os produtores de sementes oleaginosas em relação à campanha de comercialização de 1998/1999

I. *Ajustamento dos pagamentos compensatórios em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Montantes de referência regionais finais.*

1. O preço de referência registado para as sementes oleaginosas, que representa o preço médio registado nos mercados durante a campanha de comercialização de 1998/1999, foi estabelecido em 226,816 euros por tonelada. Este preço de referência registado foi calculado utilizando as ofertas e os preços comunicados pelos Estados-membros em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3405/93.

2. O nível do preço de referência registado torna necessário reduzir de 7 % o nível projectado dos pagamentos compensatórios, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Os montantes de referência regionais finais são estabelecidos a um nível inferior em 7 % aos montantes de referência regionais previsionais estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1500/98.

II. *Ajustamento dos pagamentos compensatórios em conformidade com o n.º 1, alínea e), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92. Correcção dos montantes de referência regionais finais.*

1. Após a aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, verifica-se que as superfícies relativamente às quais foram efectuados pagamentos compensatórios para as oleaginosas são tais que a superfície máxima garantida foi superada na percentagem de 8 %.

2. As reduções aplicadas aos montantes de referência regionais finais em consequência da superação das superfícies nacionais de referência deduzidas de 10 % são as seguintes:

(%)

Estado-membro	1997/1998	1998/1999	Total
Alemanha (*)		2,70	2,70
Grécia	0,56	16,75	17,22
França	2,89	7,88	10,54
Irlanda	3,35	16,93	19,71
Itália	10,23	21,30	29,35
Luxemburgo		13,58	13,58
Reino-Unido	6,62	18,32	23,73

(*) Modulação discriminada em função da área de base regional como a seguir indicado:

(%)

Alemanha	1998/1999
Schleswig-Holstein	0
Hamburg	0
Bremen	0
Niedersachsen	0
Nordrhein-Westfalen	2,19
Hessen	0
Rheinland-Pfalz	0
Baden-Würtemberg	0
Bayern	1,03
Saarland	8,69
Berlin	9,74
Brandenburg	0,64
Mecklenburg-Vorpommern	2,95
Sachsen	11,58
Sachsen-Anhalt	9,03
Thüringen	3,10

3. A redução média ponderada da ajuda relativamente à superfície máxima garantida correspondente à produção da Comunidade para a campanha de comercialização de 1998/1999 é a seguinte:

	A Redução da ajuda solicitada, em percentagem	B Superfície que beneficia dos pagamentos compensatórios específicos da cultura	C = A × B Redução da ajuda, em equivalente-hectares de ajuda
Alemanha	2,70	876 380	23 662
Grécia	16,75	32 750	5 486
França	7,88	1 798 557	141 726
Irlanda	16,93	6 325	1 071
Itália	21,30	765 839	163 124
Luxemburgo	13,58	2 342	318
Reino-Unido	18,32	503 816	92 299
Total			427 686

4. A redução total da ajuda exigida em aplicação do n.º 1, alínea f), do artigo 5.º, em relação à superfície máxima garantida correspondente à produção da Comunidade, expressa em equivalente-hectares de ajuda é:

   — percentagem de superação da superfície máxima garantida: 8 %,

   — superfície que beneficia de pagamentos compensatórios específicos das culturas nos limites das superfícies máximas garantidas: 5 345 897 ha,

   — redução total necessária da ajuda, expressa em equivalente-hectares de ajuda: 8 % de 5 345 897 ha = 427 672 ha.

5. A redução global da ajuda indicada na alínea 4) do ponto II é igual à redução total da ajuda necessária para garantir a observância das condições do n.º 1, alínea f) do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1765/92.

ANEXO II

MONTANTES DE REFERÊNCIA REGIONAIS PREVISIONAIS PARA 1998/1999

Estado-membro	Região		Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
België/Belgique:					
	Polders/Polders		Sementes oleaginosas	2,40	409,99
	Leemstreek/Limoneuse		Sementes oleaginosas	3,31	565,44
	Zandleemstreek/Sablo-limoneuse		Sementes oleaginosas	3,12	532,98
	Condroz/Condroz		Sementes oleaginosas	3,07	524,44
	Weidestreek/Herbagère		Sementes oleaginosas	3,03	517,61
	Zandstreek/Sablonneuse		Sementes oleaginosas	2,85	486,86
	Kempen/Campine		Sementes oleaginosas	2,72	464,65
	Famenne/Famenne		Sementes oleaginosas	2,97	507,36
	Fagnes/Fagnes		Sementes oleaginosas	3,15	538,11
	Ardennen/Ardenne		Sementes oleaginosas	2,99	510,78
	Jurastreek/Jurassique		Sementes oleaginosas	3,38	577,40
	Hen. Kempen/Campine-Hennuyère		Cereais	6,44	564,42
	Hoge Ardennen/Haute Ardenne		Cereais	3,77	330,41
Danmark:			Sementes oleaginosas	2,70	461,24
Deutschland:					
	Schleswig-Holstein		Sementes oleaginosas	3,380	577,40
	Hamburg		Sementes oleaginosas	3,070	524,44
	Bremen		Sementes oleaginosas	3,130	534,69
	Niedersachsen				
	— Regionen 1-9		Sementes oleaginosas	3,060	522,73
	— Region 10		Sementes oleaginosas	3,440	587,65
	Nordrhein-Westfalen		Sementes oleaginosas	3,110	519,64
	Hessen		Sementes oleaginosas	3,100	529,57
	Rheinland-Pfalz		Sementes oleaginosas	2,850	486,86
	Baden-Württemberg		Sementes oleaginosas	2,970	507,36
	Bayern		Sementes oleaginosas	3,180	537,64
	Saarland		Sementes oleaginosas	2,700	421,16
	Berlin		Sementes oleaginosas	2,680	413,23
	Brandenburg				
	— Region 1		Sementes oleaginosas	3,440	583,89
	— Region 2		Sementes oleaginosas	2,680	454,89
	Mecklenburg-Vorpommern		Sementes oleaginosas	3,440	570,31
	Sachsen		Sementes oleaginosas	2,960	447,10
	Sachsen-Anhalt		Sementes oleaginosas	2,670	414,92
	Thüringen		Sementes oleaginosas	2,870	475,08
Ellada:	Region 1		Sementes oleaginosas	1,900	268,68
	Region 2		Sementes oleaginosas	2,200	311,11
España:					
	Secano	1	Cereais	0,900	78,88
		2	Cereais	1,200	105,17
		3	Cereais	1,500	131,46
		4	Cereais	1,800	157,76
		5	Cereais	2,000	175,28
		6	Cereais	2,200	192,81
		7	Cereais	2,500	219,11
		8	Cereais	2,700	236,63

Estado-membro	Região	Referência		Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
		9	Cereais	3,200	280,46
		10	Cereais	3,700	324,28
		11	Cereais	4,100	359,33
	Regadío	1	Cereais	3,000	262,93
		2	Cereais	3,100	271,69
		3	Cereais	3,200	280,46
		4	Cereais	3,400	297,98
		5	Cereais	3,500	306,75
		6	Cereais	3,600	315,51
		7	Cereais	3,700	324,28
		8	Cereais	3,800	333,04
		9	Cereais	3,900	341,81
		10	Cereais	4,000	350,57
		11	Cereais	4,100	359,33
		12	Cereais	4,200	368,10
		13	Cereais	4,300	376,86
		14	Cereais	4,400	385,63
		15	Cereais	4,500	394,39
		16	Cereais	4,600	403,16
		17	Cereais	4,700	411,92
		18	Cereais	4,800	420,68
		19	Cereais	4,900	429,45
		20	Cereais	5,000	438,21
		21	Cereais	5,100	446,98
		22	Cereais	5,200	455,74
		23	Cereais	5,300	464,50
		24	Cereais	5,400	473,27
		25	Cereais	5,500	482,03
		26	Cereais	5,700	499,56
		27	Cereais	5,800	508,33
		28	Cereais	5,900	517,09
		29	Cereais	6,100	534,62
		30	Cereais	6,200	543,38
		31	Cereais	6,300	552,15
		32	Cereais	6,400	560,91
		33	Cereais	6,600	578,44
		34	Cereais	7,100	622,26
		35	Cereais	8,200	718,67
		36	Cereais	8,300	727,43
France:					
	Zone I				
	Soja — Non irrigué		Cereais	5,930	464,94
	— Irrigué		Cereais	8,120	636,65
	Navette/Colza/Tournesol		Cereais	6,023	472,23
	Zone II				
	Soja — Non irrigué		Cereais	4,680	366,93
	— Irrigué		Cereais	8,770	687,61
	Navette/Colza/Tournesol		Cereais	5,554	435,46
Ireland:			Sementes oleaginosas	3,300	452,62
Italia:					
	Torino montagna interna		Cereais	2,224	137,71
	Torino collina interna		Sementes oleaginosas	3,612	435,93
	Torino pianura		Sementes oleaginosas	4,399	530,92
	Vercelli-Biella montagna interna		Cereais	4,853	300,49

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Vercelli-Biella collina interna	Sementes oleaginosas	4,233	510,88
	Vercelli-Biella pianura	Sementes oleaginosas	4,826	582,45
	Novara-Verbano-Cuseo-oss. montagna interna	Cereais	3,731	231,02
	Novara-Verbano-Cuseo-oss. collina interna	Sementes oleaginosas	3,744	451,86
	Novara pianura	Sementes oleaginosas	4,488	541,66
	Cuneo montagna interna	Sementes oleaginosas	3,762	454,04
	Cuneo collina interna	Sementes oleaginosas	3,877	467,92
	Cuneo pianura	Sementes oleaginosas	4,187	505,33
	Asti collina interna	Sementes oleaginosas	3,254	392,73
	Asti pianura	Sementes oleaginosas	3,409	411,43
	Alessandria montagna interna	Sementes oleaginosas	3,550	428,45
	Alessandria collina interna	Sementes oleaginosas	3,384	408,42
	Alessandria pianura	Sementes oleaginosas	3,359	405,40
	Aosta montagna interna	Cereais	2,328	144,15
	Varese montagna interna	Sementes oleaginosas	3,950	476,73
	Varese collina interna	Sementes oleaginosas	3,437	414,81
	Varese pianura	Sementes oleaginosas	3,244	391,52
	Como-Lecco subz. 1 montagna interna	Cereais	6,652	411,89
	Como-Lecco subz. 1 collina interna	Sementes oleaginosas	3,541	427,36
	Como pianura	Sementes oleaginosas	4,167	502,92
	Sondrio montagna interna	Cereais	4,793	296,78
	Milano collina interna	Sementes oleaginosas	4,349	524,88
	Milano-Lodi pianura	Sementes oleaginosas	4,662	562,66
	Bergamo-Lecco subz. 2 montagna interna	Cereais	3,817	236,35
	Bergamo-Lecco subz. 2 collina interna	Sementes oleaginosas	4,375	528,02
	Bergamo pianura	Sementes oleaginosas	5,000	603,45
	Brescia montagna interna	Cereais	5,469	338,64
	Brescia collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	603,45
	Brescia pianura	Sementes oleaginosas	5,000	603,45
	Pavia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,377	407,57
	Pavia collina interna	Sementes oleaginosas	3,578	431,83
	Pavia pianura	Sementes oleaginosas	4,194	506,17
	Cremona pianura	Sementes oleaginosas	4,737	571,71
	Mantova collina interna	Sementes oleaginosas	4,620	557,59
	Mantova pianura	Sementes oleaginosas	5,000	603,45
	Bolzano montagna interna	Cereais	1,848	114,43
	Trento montagna interna	Cereais	4,374	270,84
	Verona montagna interna	Sementes oleaginosas	5,000	603,45
	Verona collina interna	Sementes oleaginosas	4,715	569,05
	Verona pianura	Sementes oleaginosas	4,972	600,07
	Vicenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,439	535,74
	Vicenza collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	603,45
	Vicenza pianura	Sementes oleaginosas	4,817	581,36
	Belluno montagna interna	Sementes oleaginosas	3,499	422,30
	Treviso collina interna	Sementes oleaginosas	4,422	533,69
	Treviso pianura	Sementes oleaginosas	4,640	560,00
	Venezia pianura	Sementes oleaginosas	4,688	565,80
	Padova collina interna	Sementes oleaginosas	4,044	488,07
	Padova pianura	Sementes oleaginosas	4,300	518,97
	Rovigo pianura	Sementes oleaginosas	4,502	543,35
	Udine montagna interna	Cereais	4,320	267,49
	Udine collina interna	Sementes oleaginosas	4,159	501,95
	Udine pianura	Sementes oleaginosas	4,552	549,38
	Gorizia collina interna	Sementes oleaginosas	4,049	488,67
	Gorizia pianura	Sementes oleaginosas	4,517	545,16
	Trieste pianura	Cereais	4,879	302,10

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Pordenone montagna interna	Sementes oleaginosas	3,012	363,52
	Pordenone collina interna	Sementes oleaginosas	3,570	430,86
	Pordenone pianura	Sementes oleaginosas	4,150	500,86
	Imperia montagna interna	Cereais	3,372	208,79
	Imperia collina interna	Cereais	3,372	208,79
	Imperia collina litoranea	Cereais	3,372	208,79
	Savona montagna interna	Cereais	3,372	208,79
	Savona montagna litoranea	Cereais	3,372	208,79
	Savona collina interna	Cereais	3,372	208,79
	Savona collina litoranea	Cereais	3,372	208,79
	Genova montagna interna	Cereais	3,372	208,79
	Genova montagna litoranea	Cereais	3,372	208,79
	Genova collina interna	Cereais	3,372	208,79
	Genova collina litoranea	Cereais	3,372	208,79
	La Spezia montagna interna	Cereais	3,372	208,79
	La Spezia collina interna	Cereais	3,372	208,79
	La Spezia collina litoranea	Cereais	3,372	208,79
	Piacenza montagna interna	Cereais	3,676	227,62
	Piacenza collina interna	Sementes oleaginosas	3,607	435,33
	Piacenza pianura	Sementes oleaginosas	3,895	470,09
	Parma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,631	438,23
	Parma collina interna	Sementes oleaginosas	3,693	445,71
	Parma pianura	Sementes oleaginosas	3,808	459,59
	Reggio-Emilia montagna interna	Cereais	3,188	197,40
	Reggio-Emilia collina interna	Sementes oleaginosas	2,989	360,74
	Reggio-Emilia pianura	Sementes oleaginosas	4,124	497,73
	Modena montagna interna	Cereais	3,834	237,40
	Modena collina interna	Sementes oleaginosas	3,599	434,36
	Modena pianura	Sementes oleaginosas	4,209	507,99
	Bologna montagna interna	Cereais	4,360	269,97
	Bologna collina interna	Sementes oleaginosas	3,277	395,50
	Bologna pianura	Sementes oleaginosas	3,890	469,49
	Ferrara pianura	Sementes oleaginosas	4,590	553,97
	Ravenna collina interna	Sementes oleaginosas	3,366	406,24
	Ravenna pianura	Sementes oleaginosas	3,644	439,80
	Forlì-montagna interna	Cereais	2,828	175,11
	Forlì-Rimini collina interna	Sementes oleaginosas	3,190	385,00
	Forlì-Rimini collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,125	377,16
	Forlì-Rimini pianura	Sementes oleaginosas	3,426	413,48
	Massa-Carrara montagna interna	Cereais	5,659	350,40
	Massa-Carrara montagna litoranea	Cereais	7,970	493,50
	Massa-Carrara collina interna	Cereais	5,952	368,54
	Lucca montagna litoranea	Cereais	5,320	329,41
	Lucca montagna interna	Cereais	3,437	212,82
	Lucca pianura	Sementes oleaginosas	3,135	378,36
	Pistoia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,536	426,76
	Pistoia collina interna	Sementes oleaginosas	3,495	421,81
	Firenze-Prato montagna interna	Sementes oleaginosas	2,971	358,57
	Firenze-Prato collina interna	Sementes oleaginosas	2,695	325,26
	Firenze pianura	Sementes oleaginosas	2,873	346,74
	Livorno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,089	372,81
	Pisa collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	343,97
	Pisa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,848	343,73
	Pisa pianura	Sementes oleaginosas	2,947	355,67
	Arezzo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,967	358,09
	Arezzo collina interna	Sementes oleaginosas	2,816	339,86

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Siena montagna interna	Sementes oleaginosas	2,560	308,97
	Siena collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	365,33
	Grosseto montagna interna	Sementes oleaginosas	2,478	299,07
	Grosseto collina interna	Sementes oleaginosas	3,013	363,64
	Grosseto collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,961	357,36
	Grosseto pianura	Sementes oleaginosas	3,040	366,90
	Perugia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,964	357,73
	Perugia collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	362,43
	Terni montagna interna	Sementes oleaginosas	3,837	463,09
	Terni collina interna	Sementes oleaginosas	3,103	374,50
	Pesaro-Urbino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,979	359,54
	Pesaro-Urbino collina interna	Sementes oleaginosas	3,005	362,67
	Pesaro-Urbino coll. litoranea	Sementes oleaginosas	3,066	370,04
	Ancona montagna interna	Sementes oleaginosas	3,099	374,02
	Ancona collina interna	Sementes oleaginosas	3,122	376,79
	Ancona collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,160	381,38
	Macerata montagna interna	Sementes oleaginosas	3,075	371,12
	Macerata collina interna	Sementes oleaginosas	3,218	388,38
	Macerata collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,207	387,05
	Ascoli Piceno montagna interna	Cereais	3,446	213,37
	Ascoli Piceno collina interna	Sementes oleaginosas	3,054	368,59
	Ascoli Piceno coll. litoranea	Sementes oleaginosas	3,067	370,16
	Viterbo collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	365,33
	Viterbo pianura	Sementes oleaginosas	3,239	390,92
	Rieti montagna interna	Sementes oleaginosas	3,352	404,55
	Rieti collina interna	Sementes oleaginosas	3,186	384,52
	Roma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,016	364,00
	Roma collina interna	Sementes oleaginosas	3,114	375,83
	Roma collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,138	378,73
	Roma pianura	Sementes oleaginosas	3,133	378,12
	Latina montagna interna	Sementes oleaginosas	2,662	321,28
	Latina collina interna	Sementes oleaginosas	3,637	438,95
	Latina collina litoranea	Cereais	4,697	290,84
	Latina pianura	Sementes oleaginosas	3,398	410,11
	Frosinone montagna interna	Sementes oleaginosas	2,401	289,78
	Frosinone collina interna	Sementes oleaginosas	3,305	398,88
	L'Aquila montagna interna	Sementes oleaginosas	3,038	366,66
	Teramo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,849	343,85
	Teramo collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	362,43
	Teramo collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,104	374,62
	Pescara montagna interna	Cereais	3,323	205,76
	Pescara collina interna	Sementes oleaginosas	2,976	359,17
	Pescara collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,108	375,11
	Chieti montagna interna	Cereais	2,443	151,27
	Chieti collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	343,97
	Chieti collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,098	373,90
	Campobasso montagna interna	Sementes oleaginosas	2,875	346,98
	Campobasso collina interna	Sementes oleaginosas	2,981	359,78
	Campobasso collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,983	360,02
	Isernia montagna interna	Cereais	3,005	186,07
	Isernia collina interna	Cereais	3,788	234,55
	Caserta montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	482,76
	Caserta collina interna	Sementes oleaginosas	2,712	327,31
	Caserta collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,237	390,67
	Caserta pianura	Sementes oleaginosas	3,176	383,31
	Benevento collina interna	Sementes oleaginosas	2,763	333,47

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Benevento montagna interna	Sementes oleaginosas	2,941	354,95
	Napoli collina interna	Sementes oleaginosas	3,560	429,66
	Napoli collina litoranea	Cereais	5,316	329,16
	Napoli pianura	Cereais	8,209	508,30
	Avellino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,901	350,12
	Avellino collina interna	Cereais	3,809	235,85
	Salerno montagna interna	Cereais	1,842	114,06
	Salerno collina interna	Sementes oleaginosas	3,760	453,80
	Salerno collina litoranea	Cereais	2,087	129,23
	Salerno pianura	Sementes oleaginosas	3,656	441,24
	Foggia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,898	349,76
	Foggia collina interna	Sementes oleaginosas	2,897	349,64
	Foggia collina litoranea	Cereais	2,485	153,87
	Foggia pianura	Sementes oleaginosas	2,901	350,12
	Bari collina interna	Sementes oleaginosas	2,916	351,93
	Bari pianura	Cereais	1,535	95,05
	Taranto collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,121	376,67
	Taranto pianura	Sementes oleaginosas	2,783	335,88
	Brindisi collina litoranea	Cereais	1,154	71,45
	Brindisi pianura	Sementes oleaginosas	3,970	479,14
	Lecce pianura	Sementes oleaginosas	3,637	438,95
	Potenza montagna interna	Cereais	1,611	99,75
	Potenza montagna litoranea	Cereais	1,601	99,13
	Potenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,458	296,66
	Matera montagna interna	Sementes oleaginosas	2,444	294,97
	Matera collina interna	Sementes oleaginosas	2,508	302,69
	Matera pianura	Sementes oleaginosas	2,788	336,48
	Cosenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	482,76
	Cosenza montagna litoranea	Cereais	1,632	101,05
	Cosenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,758	332,86
	Cosenza collina litoranea	Cereais	1,451	89,84
	Cosenza pianura	Sementes oleaginosas	3,185	384,40
	Catanzaro-Crotone-Vibo val. montagna interna	Sementes oleaginosas	3,375	407,33
	Catanzaro-Crotone-Vibo val. collina interna	Cereais	2,074	128,42
	Catanzaro-Crotone-Vibo val. collina litoranea	Cereais	1,861	115,23
	Catanzaro-Crotone pianura	Cereais	1,664	103,03
	Reggio Calabria montagna interna	Cereais	1,702	105,39
	Reggio Calabria montagna litoranea	Cereais	1,612	99,81
	Reggio Calabria collina litoranea	Cereais	1,697	105,08
	Reggio Calabria pianura	Cereais	2,678	165,82
	Trapani collina interna	Cereais	1,706	105,63
	Trapani collina litoranea	Cereais	1,606	99,44
	Trapani pianura	Cereais	1,606	99,44
	Palermo montagna interna	Cereais	1,918	118,76
	Palermo montagna litoranea	Cereais	1,610	99,69
	Palermo collina interna	Cereais	1,584	98,08
	Palermo collina litoranea	Cereais	1,556	96,35
	Palermo pianura	Cereais	1,507	93,31
	Messina montagna interna	Cereais	1,278	79,13
	Messina montagna litoranea	Cereais	1,222	75,67
	Messina collina litoranea	Cereais	1,289	79,81
	Agrigento montagna interna	Cereais	1,669	103,34
	Agrigento collina interna	Cereais	1,512	93,62
	Agrigento collina litoranea	Cereais	1,333	82,54
	Agrigento pianura	Cereais	1,667	103,22
	Caltanissetta collina interna	Cereais	1,333	82,54

Estado-membro	Região	Referência		Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Caltanissetta collina litoranea		Cereais	1,080	66,87
	Caltanissetta pianura		Cereais	1,027	63,59
	Enna montagna interna		Cereais	1,100	68,11
	Enna collina interna		Sementes oleaginosas	2,397	289,29
	Catania montagna interna		Sementes oleaginosas	2,922	352,66
	Catania montagna litoranea		Cereais	5,000	309,60
	Catania collina interna		Sementes oleaginosas	2,326	280,73
	Catania collina litoranea		Sementes oleaginosas	2,575	310,78
	Catania pianura		Sementes oleaginosas	2,509	302,81
	Ragusa collina interna		Cereais	2,200	136,22
	Ragusa collina litoranea		Cereais	2,584	160,00
	Ragusa pianura		Cereais	3,590	222,29
	Siracusa collina interna		Cereais	1,362	84,33
	Siracusa collina litoranea		Sementes oleaginosas	2,700	325,86
	Siracusa pianura		Sementes oleaginosas	2,625	316,81
	Sassari montagna interna		Cereais	1,750	108,36
	Sassari collina interna		Cereais	1,667	103,22
	Sassari collina litoranea		Cereais	1,752	108,48
	Sassari pianura		Sementes oleaginosas	3,999	482,64
	Nuoro montagna interna		Cereais	1,350	83,59
	Nuoro collina interna		Cereais	1,536	95,11
	Nuoro collina litoranea		Cereais	1,772	109,72
	Cagliari collina interna		Sementes oleaginosas	4,000	482,76
	Cagliari collina litoranea		Sementes oleaginosas	4,000	482,76
	Cagliari pianura		Sementes oleaginosas	3,904	471,17
	Oristano collina interna		Sementes oleaginosas	2,991	360,98
	Oristano pianura		Sementes oleaginosas	4,000	482,76
Luxembourg:			Sementes oleaginosas	2,700	398,60
Nederland:					
		1	Cereais	7,100	622,26
		2	Cereais	5,000	438,21
Österreich:			Sementes oleaginosas	2,74	468,07
Portugal:					
	Sequeiro	S-C.1	Cereais	1,550	135,85
		S-C.2	Cereais	1,100	96,41
		S-C.3	Cereais	2,150	188,43
		S-C.4	Cereais	3,500	306,75
		S-C.5	Cereais	2,750	241,02
		S-M.1	Cereais	2,000	175,28
		S-A.1	Cereais	3,800	333,04
	Regadio	R-C.1	Cereais	8,500	744,96
		R-C.2	Cereais	7,000	613,50
		R-C.3	Cereais	4,400	385,63
		R-C.4	Cereais	2,400	210,34
		R-C.5	Cereais	7,200	631,03
		R-C.6	Cereais	5,200	455,74
		R-C.7	Cereais	5,800	508,33
		R-C.8	Cereais	4,600	403,16
		R-C.9	Cereais	3,300	289,22
		R-M.1	Cereais	4,400	385,63

Estado-membro	Região	Referência		Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
Suomi/Finland:			Sementes oleaginosas	1,59	271,62
Sverige:					
		Zone 1	Sementes oleaginosas	2,674	456,80
		Zone 2	Sementes oleaginosas	2,259	385,90
		Zone 3	Cereais	4,147	363,45
		Zone 4	Cereais	3,626	317,79
		Zone 5	Cereais	2,875	251,97
United Kingdom:					
	England		Sementes oleaginosas	3,080	401,30
	Wales		Sementes oleaginosas	3,140	409,11
	Northern Ireland		Sementes oleaginosas	2,920	380,45
	Scotland (LFA)		Sementes oleaginosas	2,840	370,03
	Scotland (remainder)		Sementes oleaginosas	3,450	449,50

REGULAMENTO (CE) N.º 381/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 17.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2742/98 [4], estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições; que essa nomenclatura precisa as exigências relativas aos códigos de produto dos queijos que beneficiam de restituições, nomeadamente no que se refere ao teor máximo de água e ao teor mínimo de matéria gorda; que se verificou que a exigências aplicáveis a determinados queijos devem ser adaptadas, de modo a reflectirem melhor a realidade dos produtos exportados;

Considerando que o regulamento prevê, nas notas de rodapé referentes ao sector 9 do anexo, regras a seguir na concessão e no cálculo das restituições relativas ao leite e aos produtos lácteos; que as referidas regras visam excluir da concessão de restituições as matérias não-lácteas, com excepção da sacarose; que, no fabrico e/ou conservação de determinados produtos, são necessárias quantidades mínimas de algumas dessas matérias; que, para evitar problemas de ordem prática na determinação das quantidades adicionadas, é conveniente que as mesmas não sejam tidas em conta até um certo nível; que há que adaptar as notas de rodapé nesse sentido;

Considerando que a redacção da nota de rodapé 1 tem dado lugar a interpretações divergentes e a aplicações diferentes no caso dos produtos líquidos dos códigos NC 0401, 0403 e 0404 desde 1 de Abril de 1998; que é necessário tornar mais clara a referida redacção, a fim de garantir uma aplicação uniforme a todos os produtos lácteos líquidos, e que os interessados que o solicitarem devem poder aplicar retroactivamente a clarificação introduzida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O sector 9 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 é alterado do seguinte modo:

1. A designação correspondente ao código NC 0401 passa a ter a seguinte redacção:

   «Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes [15]:».

2. Os dados relativos aos códigos NC ex 0406 90 87 e ex 0406 90 88 são substituídos pelos dados constantes do anexo I.

3. As notas de rodapé 1, 2, 4, 13 e 14 são substituídas pelas notas constantes do anexo II.

4. É aditada uma nota de rodapé 15 com a seguinte redacção:

   «[15] Os produtos abrangidos podem conter pequenas quantidades adicionadas necessárias ao seu fabrico ou conservação. Se, no seu conjunto, essas quantidades não excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, não serão excluídas no cálculo da restituição. Se, no seu conjunto, excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, serão excluídas no cálculo da restituição.

   Quando das formalidades aduaneiras, caberá ao interessado indicar, na declaração prevista para o efeito, se houve ou não adição de algum produto e, em caso afirmativo, o teor máximo correspondente à totalidade dos produtos adicionados.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, a pedido do interessado, o n.º 3 do artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1998 no referente à aplicação da nota de rodapé 1.

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.
[3] JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
[4] JO L 348 de 23. 12. 1998, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código de produtos		Código de produtos
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)	
«ex 0406 90 87	– – – – – – – – – Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	– – – – – – – – – – Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri			0406 90 87 9100
	– – – – – – – – – – Outros, de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – – – – – Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300
	– – – – – – – – – – – Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400
	– – – – – – – – – – – igual ou superior a 40 %:			
	– – – – – – – – – – – – Idiazabal, manchego e roncal fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951
	– – – – – – – – – – – – Maasdam	45	45	0406 90 87 9971
	– – – – – – – – – – – – Manouri	43	53	0406 90 87 9972
	– – – – – – – – – – – – Hushållsost	46	45	0406 90 87 9973
	– – – – – – – – – – – – Murukoloinen	41	50	0406 90 87 9974
	– – – – – – – – – – – – Gräddost	39	60	0406 90 87 9975
	– – – – – – – – – – – – Outros	47	40	0406 90 87 9979
ex 0406 90 88	– – – – – – – – – Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	– – – – – – – – – – Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100
	– – – – – – – – – – Outros:			
	– – – – – – – – – – – Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– – – – – – – – – – – – Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300»

ANEXO II

«([1]) Se, num produto desta subposição, tiver(em) sido incorporado(s) soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo, a parte correspondente ao soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo incorporado(s) não será tida em conta no cálculo do montante da restituição.

No que se refere à adição de matérias não-lácteas, os produtos abrangidos podem conter pequenas quantidades adicionadas necessárias ao seu fabrico ou conservação. Se, no seu conjunto, essas quantidades não excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, não serão excluídas no cálculo da restituição. Se, no seu conjunto, excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, serão excluídas no cálculo da restituição.

Não será concedida qualquer restituição aos produtos desta subposição constituídos unicamente por permeato.

Quando das formalidades aduaneiras, caberá ao interessado indicar, na declaração prevista para o efeito, se o produto é constituído por permeato e se houve ou não adição de matérias não-lácteas e/ou soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo; caso tenha havido adições, indicará igualmente:

— o teor máximo, em peso, das matérias não-lácteas e/ou soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo adicionado(s) por 100 kg de produto acabado,

bem como

— o teor de lactose do soro lácteo adicionado.

([2]) Se, num produto desta subposição, tiver(em) sido incorporado(s) soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo, a parte correspondente ao sorro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo incorporado(s) não será tida em conta no cálculo do montante da restituição.

No que se refere à adição de matérias não-lácteas, os produtos abrangidos podem conter pequenas quantidades adicionadas necessárias ao seu fabrico ou conservação. Se, no seu conjunto, essas quantidades não excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, não serão excluídas no cálculo da restituição. Se, no seu conjunto, excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, serão excluídas no cálculo da restituição.

Não será concedida qualquer restituição aos produtos desta subsposição constituídos unicamente por permeato.

Quando das formalidades aduaneiras, caberá ao interessado indicar, na declaração prevista para o efeito, se o produto é constituído por permeato e se houve ou não adição de matérias não-lácteas e/ou soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo; caso tenha havido adições, indicará igualmente:

— o teor máximo, em peso, das matérias não-lácteas e/ou soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo adicionado(s) por 100 kg de produto acabado,

bem como

— o teor de lactose do soro lácteo adicionado.».

«([4]) O montante da restituição por 100 kg de produto desta subposição será igual ao somatório dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 kg de produto. No que refere à adição de matérias não-lácteas, os produtos abrangidos podem conter pequenas quantidades adicionadas necessárias ao seu fabrico ou conservação. Se, no seu conjunto, essas quantidades não excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, não serão excluídas no cálculo da restituição. Se, no seu conjunto, excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, serão excluídas no cálculo da restituição.

Se tiver(em) sido incorporado(s) no produto soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, excluídos o soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo incorporado(s), contida em 100 kg de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/ /1999 da Comissão (JO L 20 de 27. 1. 1999, p. 8).

Quando das formalidades aduaneiras, caberá ao interessado indicar, na declaração prevista para o efeito, se o produto é constituído por permeato e se houve ou não adição de matérias não-lácteas e/ou soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo; caso tenha havido adições, indicará igualmente:

— o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou outras matérias não-lácteas e/ou soro lácteo e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e/ou produtos derivados do soro lácteo adicionado(s) por 100 kg de produto acabado,

bem como

— o teor de lactose do soro lácteo adicionado.

Não será concedida qualquer restituição se a parte láctea do produto for constituída unicamente por permeato.».

«([13]) No que se refere à adição de matérias não-lácteas, os produtos abrangidos podem conter pequenas quantidades adicionadas necessárias ao seu fabrico ou conservação. Se, no seu conjunto, essas quantidades não excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, não serão excluídas no cálculo da restituição. Se, no seu conjunto, excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, serão excluídas no cálculo da restituição.

Quando das formalidades aduaneiras, caberá ao interessado indicar, na declaração prevista para o efeito, se houve ou não adição de matérias não-lácteas; em caso afirmativo, indicará igualmente o teor máximo, em peso, das matérias não-lácteas adicionadas por 100 kg de produto acabado.

([14]) O montante da restituição por 100 kg de produto desta subposição será igual ao somatório dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 kg de produto. No que se refere à adição de matérias não-lácteas, os produtos abrangidos podem conter pequenas quantidades adicionadas necessárias ao seu fabrico ou conservação. Se, no seu conjunto, essas quantidades não excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, não serão excluídas no cálculo da restituição. Se, no seu conjunto, excederem 0,5 %, em peso, do produto completo, serão excluídas no cálculo da restituição.

b) Um elemento calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/ /1999 da Comissão (JO L 20 de 27. 1. 1999, p. 8).

Quando das formalidades aduaneiras, caberá ao interessado indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e se houve ou não adição de matérias não lácteas; caso tenha havido adição de matérias não-lácteas, indicará igualmente o teor máximo, em peso, das matérias não-lácteos adicionadas por 100 kg de produto acabado.»

REGULAMENTO (CE) N.º 382/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que fixa determinadas quantidades indicativas e limites máximos individuais para a emissão de certificados de importação de bananas na Comunidade para o segundo trimestre de 1999

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade [3], prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, a possibilidade de, para a emissão dos certificados de importação relativos aos três primeiros trimestres, se proceder à fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada uma das origens referidas no seu anexo I;

Considerando que a análise dos dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 1998 e, em especial, às importações efectivas, nomeadamente durante o segundo trimestre, e, por outro, às perspectivas de abastecimento e de consumo do mercado comunitário durante o mesmo trimestre de 1999, conduz à fixação, para um abastecimetno satisfatório da Comunidade, de uma quantidade indicativa, para cada origem referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2362/98, de 34 % da quantidade atribuída;

Considerando que, com base nos mesmos dados, é conveniente fixar a quantidade máxima em relação à qual, para aplicação do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, cada operador pode apresentar pedidos de certificado a título do segundo trimestre de 1999;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificado a título do segundo trimestre de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade indicativa referida no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP, previstos nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, é fixada, em relação ao segundo trimestre de 1999, em 34 % das quantidades estabelecidas para cada uma das origens referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2362/98.

Artigo 2.º

A quantidade autorizada para cada operador tradicional e novo operador, prevista no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, é fixada, para o segundo trimestre de 1999, em 36 % da quantidade que lhe tiver sido atribuída em aplicação do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 4 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.
[2] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 28.
[3] JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 32.

REGULAMENTO (CE) N.º 383/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1683/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à formação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda;

Considerando que, sem prejuízo de certas derrogações, a venda se deve realizar de acordo com as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [4], nomeadamente nos seus títulos I e III;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta disposição suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1683/98 da Comissão [5] deve ser revogado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 153/1999 [6];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, num total de aproximadamente:

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,

— 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco e armazenadas na Alemanha,

— 451 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,

— 3 000 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção irlandês,

— 7 000 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades e ao respectivo preço de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, nos seus títulos I e III.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde os produtos se encontram armazenados nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

2. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
[3] JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
[5] JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 41.
[6] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 13.

3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 as propostas de compra não devem incluir a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde os produtos se encontram armazenados.

Artigo 3.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 4.º

Fica revogado o Regulamento (CE) n.º 1683/98.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Bagfjerdinger	600	1 700
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	600	1 700
ESPAÑA	— Cuartos traseros	600	1 800
FRANCE	— Quartiers arrière	600	1 700
ITALIA	— Quarti posteriori	600	1 800
NEDERLAND	— Achtervoeten	600	1 700
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	600	1 700

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Semelle (INT 14)	100	2 400
	— Faux filet (INT 17)	1	3 000
	— Tranche (INT 13)	60	2 500
	— Entrecôte (INT 19)	290	2 400
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	500	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	500	3 000
	— Intervention silverside (INT 14)	500	2 400
	— Intervention rump (INT 16)	500	3 000
	— Intervention striploin (INT 17)	500	5 300
	— Intervention forerib (INT 19)	500	2 900
UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	1 000	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	1 000	3 200
	— Intervention silverside (INT 14)	1 000	2 700
	— Intervention fillet (INT 15)	1 000	6 500
	— Intervention rump (INT 16)	1 000	3 000
	— Intervention striploin (INT 17)	1 000	4 500
	— Intervention forerib (INT 19)	1 000	2 700

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) nº 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) nº 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24. 12. 1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4. 9. 1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47), liitteet V ja VII.

(1) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806;
telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 384/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

relativo à venda, por concurso de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2759/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em armazém em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, para efeitos da sua transformação na Comunidade;

Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em causa estão sujeitos, é conveniente que a venda se reja pelas normas dos Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2173/79 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [4], (CEE) n.º 3002/92 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 [6], e (CEE) n.º 2182/77 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95;

Considerando que, para assegurar um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas medidas adicionais às estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo;

Considerando que, para assegurar o melhor controlo que garanta o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas em verificações físicas das quantidades e das qualidades;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2759/98 da Comissão [8], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 154/99 [9], deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção:

— aproximadamente 2 000 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção francês,

— aproximadamente 1 500 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção alemão,

— aproximadamente 1 380 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

— aproximadamente 2 000 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção italiano,

— aproximadamente 811 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção austríaco,

— aproximadamente 234 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção neerlandês,

— aproximadamente 1 000 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção espanhol,

— aproximadamente 388 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção irlandês,

— aproximadamente 5 500 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,

— aproximadamente 5 500 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês,

— aproximadamente 1 350 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção francês,

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
[3] JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
[5] JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[6] JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.
[7] JO L 251 de 1. 10. 1997, p. 60.
[8] JO L 345 de 15. 12. 1998, p. 41.
[9] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 16.

— aproximadamente 30 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção espanho,

— aproximadamente 273 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas sobre as quantidades.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 2.º

1. Em derrogação aos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa devem estabelecer um anúncio de concurso que indique, nomeadamente:

a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e

b) O prazo e o local de apresentação das propostas.

2. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onte estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II. Os organismos de intervenção devem afixar, além disso, nas suas sedes o anúncio referido no n.º 1, podendo proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas recebidas nos organismos de intervenção em causa até às 12 horas do dia 23 de Fevereiro de 1999.

5. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado com a referência do presente regulamento. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no n.º 4.

6. Em derrogação ao n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não indicarão o entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros transmitem à Comissão informações sobre as propostas recebidas, o mais tardar, no dia útil seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. Uma proposta só é válida se for apresentada por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia da entrada em vigor do presente regulamento, exerça há pelo menos 12 meses uma actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Além disso, a proposta deve ser apresentada por, ou em nome de, um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho [1].

2. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, a proposta deve ser acompanhada:

— de um compromisso escrito do proponente de que transformará a carne comprada em produtos especificados no artigo 5.º, no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem habilitar por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que comprem. Nesse caso, o mandatário apresentará as propostas dos proponentes que representa, bem como a mencionada procuração escrita.

4. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida nos termos do presente regulamento é de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º do referido regulamento.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e utilização dos produtos, nomeadamente a fim de verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 5.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos correspondentes à definição do produto A referido no n.º 2.

[1] JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que só contenha carne proveniente de animais da espécie bovina, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % [1] e que contenha em peso pelo menos 20 % [2] de carne magra, com exclusão das miudezas [3], e da gordura, representando a carne e a geleia pelo menos 85% do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, o qual não deve, pois, apresentar vestígios de líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne seja transformada em conformidade com o disposto no artigo 5.º

O sistema deve incluir controlos físicos da quantidade e da qualidade no início da transformação, durante a transformação e após o termo da transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, podem ser toleradas, na medida do necessário, perdas por encorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, os Estados-membros pode autorizar a desossagem dos quartos dianteiros e traseiros num estabelecimento diferente do previsto para a transformação, desde que as operações correspondentes tenham lugar no mesmo Estado-membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77.

Artigo 7.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 corresponde:

— para os quartos dianteiros não desossados, à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 1 300 euros,

— para os quartos traseiros não desossados, à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 000 euros,

— para a carne de bovino desossada, à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 500 euros.

3. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados, referidos no artigo 5.º, constitui uma exigência principal.

Artigo 8.º

Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções exigidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

— da casa 104 dos exemplares de controlo T5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

  — Para transformación [Reglamentos (CEE) nº 2182/77 y (CE) nº 384/1999]

  — Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 384/1999)

  — Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 384/1999)

  — Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 384/1999]

  — For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 384/1999)

  — Destinés à la transformation [règlements (CEE) nº 2182/77 et (CE) nº 384/1999]

  — Destinate alla trasformazione [Regolamenti (CEE) n. 2182/77 e (CE) n. 384/1999]

  — Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 384/1999)

  — Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 384/1999]

  — Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 384/1999)

  — För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 384/1999),

— da casa 106 dos exemplares de controlo T 5 deve constar a data de celebração do contrato de venda.

(1) Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

(2) O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo descrito no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(3) As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, cauda, coração, úberes, fígado, rins, timo (moleja), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goela, diafragma, baço, língua, redenho, espinal medula, peles comestíveis, órgãos reprodutores (útero, ovários e testículos), tiróide, hipófise.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2759/98.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	1 000
	— Quartiers arrière	1 000
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	500
	— Hinterviertel	1 000
DANMARK	— Forfjerdinger	880
	— Bagfjerdinger	500
ITALIA	— Quarti anteriori	1 000
	— Quarti posteriori	1 000
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	311
	— Hinterviertel	500
NEDERLAND	— Voorvoeten	34
	— Achtervoeten	200
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500
	— Cuartos traseros	500
IRELAND	— Forequarters	388

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	77
	— Avant d'intervention (INT 24)	129
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	500
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	100
	— Épaule d'intervention (INT 22)	544

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	500
	— Intervention thick flank (INT 12)	500
	— Intervention topside (INT 13)	500
	— Intervention silverside (INT 14)	500
	— Intervention rump (INT 16)	500
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	500
	— Intervention shin (INT 21)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
IRELAND	— Intervention shank (INT 11)	500
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention shin (INT 21)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
	— Intervention thick flank (INT 12)	500
	— Intervention topside (INT 13)	500
	— Intervention silverside (INT 14)	500
	— Intervention rump (INT 16)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	500
ESPAÑA	— Palda (INT 18)	30
DANMARK	— Interventionsbryst (INT 23)	273

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) nº 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) nº 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24 12. 1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24. 12. 1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(1) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00 / 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E / FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32 / 915 22 43 87

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro, 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01189) 58 36 26
Fax (01189) 56 67 50

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

REGULAMENTO (CE) N.º 385/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

relativo à apresentação de propostas para a adjudicação de certos fornecimentos de produtos agrícolas à Rússia, assim como ao diferimento das datas-limite de fornecimento, no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que, para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98, a Comissão abriu concursos para a determinação das despesas de fornecimento de arroz branqueado, de leite em pó desnatado, de carne de bovino e suíno e de trigo mole e centeio panificáveis, respectivamente pelos Regulamentos (CE) n.º 155/1999 [2] e (CE) n.º 156/1999 [3], (CE) n.º 157/1999 [4], (CE) n.º 158/1999 [5], (CE) n.º 190/1999 [6] e (CE) n.º 159/1999 [7];

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 282/1999 [8], a Comissão não deu seguimento às propostas apresentadas na âmbito dos concursos supramencionados durante o período que terminou em 2 de Fevereiro de 1999; que a Comissão adiou o segundo período de apresentação de propostas inicialmente previsto, bem como os dois períodos fixados no âmbito do concurso do fornecimento de carne de suíno;

Considerando que, após diligências complementares junto das autoridades russas para assegurar o bom desenrolar das operações, se afigura possível determinar novos períodos de apresentação de propostas no âmbito dos concursos supramencionados e diferir em conformidade as datas-limite inicialmente fixadas para o fornecimento dos produtos nos portos marítimos e pontos-fronteira de destino; que foram igualmente difundidas informações para melhorar o conhecimento das condições de admissibilidade das propostas pelos operadores;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram qualquer parecer no prazo fixado pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No âmbito dos concursos abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 155/1999 e (CE) n.º 156/1999 (arroz branqueado), (CE) n.º 157/1999 (leite em pó desnatado), (CE) n.º 158/1999 (carne de bovino) e, (CE) n.º 159/1999 (trigo mole e centeio panificáveis), um primeiro período de apresentação de propostas termina em 2 de Março de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

As datas-limite fixadas para o fornecimento dos diferentes lotes nos regulamentos supramencionados são diferidos de quatro semanas.

2. Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período, correrá um segundo período de apresentação de propostas com termo em 16 de Março de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, a data-limite aplicável para o fornecimento do lote em aplicação do segundo parágrafo do n.º 1 será diferida de 14 dias.

Artigo 2.º

1. No âmbito do concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário aberto pelo Regulamento (CE) n.º 190/1999, um primeiro período de apresentação de propostas termina em 8 de Março de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

As datas-limite fixadas para o fornecimento dos diferentes lotes no Regulamento (CE) n.º 190/1999 são diferidos de quatro semanas.

2. Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período, correrá um segundo período de apresentação de propostas com termo em 22 de Março de 1999 à 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, a data-limite aplicável para o fornecimento do lote em aplicação do segundo parágrafo do n.º 1 será deferida de 14 dias.

[1] JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 12.
[2] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 19.
[3] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 24.
[4] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 28.
[5] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 33.
[6] JO L 21 de 28. 1. 1999, p. 14.
[7] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 42.
[8] JO L 33 de 6. 2. 1999, p. 18.

Artigo 3.º

No âmbito dos concursos abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 156/1999, (CE) n.º 157/1999, (CE) n.º 158/1999 e (CE) n.º 159/1999, o adjudicatário inserirá nos documentos de transporte o selo especial que consta em anexo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Selo especial a apor nos documentos de transporte

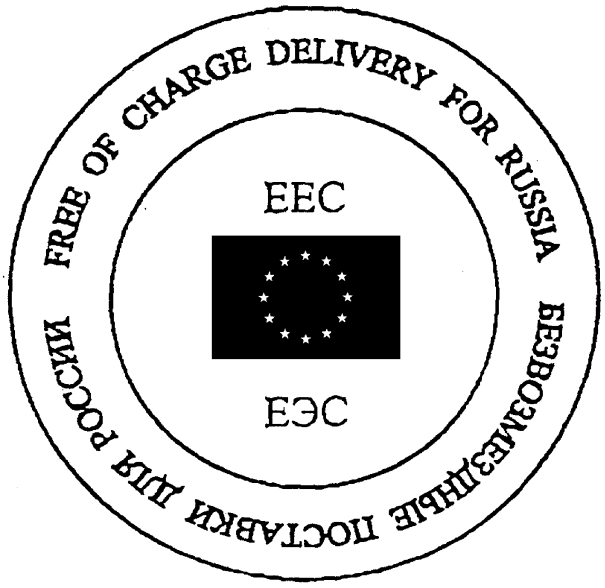

REGULAMENTO (CE) N.º 386/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/1999 [6];

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.
[3] JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.
[4] JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.
[5] JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 6.
[6] JO L 22 de 29. 1. 1999, p. 57.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 (1)	14,87	9,24
1701 11 90 (1)	14,87	15,54
1701 12 10 (1)	14,87	9,01
1701 12 90 (1)	14,87	15,02
1701 91 00 (2)	19,55	16,72
1701 99 10 (2)	19,55	11,27
1701 99 90 (2)	19,55	11,27
1702 90 99 (3)	0,20	0,44

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

(2) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

(3) Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1998

relativa a uma ajuda ao desenvolvimento concedida pela Alemanha para a construção de uma draga vendida à Indonésia

[notificada com o número C(1998) 583]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/142/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta a Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval [1], objecto de prorrogação pelo Regulamento (CE) n.º 3094/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo aos auxílios à construção naval [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2600/97 [3], e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 4.º,

Após ter notificado os outros Estados-membros e terceiros interessados, nos termos do artigo 93.º do Tratado CE, para apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

Por carta de 3 de Janeiro de 1996, a Associação Europeia da Dragagem (EuDA) apresentou uma denúncia relativamente à venda pela Alemanha de três dragas à Indonésia. A Associação considerou que o auxílio concedido no âmbito desta alienação não era compatível com a Directiva 90/684/CEE (sétima directiva relativa aos auxílios à construção naval). Segundo a referida carta, o auxílio terá permitido a um fornecedor em concorrência com outras empresas prestadoras de serviços de dragagem no âmbito de concursos internacionais, oferecer em Taiwan e na Tailândia um preço inferior ao do mercado local.

Através do ofício SG(94) D/6533, de 17 de Maio de 1994, endereçado à Alemanha, a Comissão autorizou a concessão de uma ajuda ao desenvolvimento no âmbito da venda de três dragas da Volkswerft Stralsund à empresa indonésia Pengerukan (a seguir denominada «Rukindo»). A Rukindo é uma sociedade de responsabilidade limitada, cujas acções são propriedade a 100 % do Ministério das Finanças. A ajuda ao desenvolvimento foi concedida sob forma de um empréstimo do Kreditanstalt für Wiederaufbau, que cobria 90 % do valor do contrato por um período de 11 anos, a uma taxa de juro de 3,5 %. O equivalente-subvenção da OCDE ascendia a 25,35 %. O mutuário do empréstimo era a República da Indonésia, representada pelo seu Ministério das Finanças.

A comunicação do projecto de auxílio de 24 de Março de 1994 indicava os locais na Indonésia em que as dragas deveriam ser utilizadas. No ofício enviado à Alemanha relativo à autorização do auxílio, a Comissão esclareceu que as dragas deviam ser utilizadas exclusivamente na Indonésia.

[1] JO L 380 de 31. 12. 1990, p. 27.
[2] JO L 332 de 30. 12. 1995, p. 1.
[3] JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 18.

II

Após ter verificado que as dragas haviam sido utilizadas em violação das condições a que a concessão do auxílio fora submetida e que a Alemanha não lhe havia comunicado quaisquer alterações, a Comissão solicitou, por ofício de 31 de Julho de 1996, informações relativas à utilização das dragas, ao montante da ajuda concedida a este projecto e à situação financeira da empresa indonésia.

Por ofício de 6 de Novembro de 1996, após uma prorrogação do prazo inicial, a Alemanha apresentou as informações solicitadas. Nesse ofício, a Alemanha confirmou que uma draga havia sido utilizada na Malásia, isto é, fora das águas territoriais indonésias. A carta não referida, contudo, qualquer utilização em Taiwan ou na Tailândia, conforme havia sido indicado pela EuDA.

A Alemanha alegou que a draga não podia ser utilizada em condições ideais nas águas indonésias, devido a atrasos na execução de diversos projectos de obras portuárias, para os quais a draga fora inicialmente adquirida. Além disso, a utilização da draga na Malásia fazia parte de um subcontrato de uma empresa indonésia, não tendo a Rukindo participado em concursos internacionais. A Alemanha comprometeu-se ainda a chamar a atenção do Governo indonésia para o facto de a utilização das dragas dever ser feita de acordo com os fins para que foram originalmente adquiridas.

A Alemanha não dispunha de informações relativas à situação financeira da Rukindo, uma vez que essa organização não apresentava normalmente contas validadas e não existia qualquer relação directa de crédito com a mesma.

III

Tendo em conta a resposta da Alemanha, a Comissão concluiu que a forma como as dragas estavam a ser utilizadas não era compatível com a autorização concedida através do ofício de 17 de Maio de 1994, nem com as condições relativas à concessão de ajudas ao desenvolvimento previstas no n.º 7 do artigo 4.º da sétima directiva. Do mesmo modo, não era possível comprovar nessa altura a existência da componente «desenvolvimento» do auxílio em questão.

Consequentemente, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, de forma a averiguar se a concessão e a utilização do auxílio se encontravam em conformidade com a autorização de 17 de Maio de 1994 e, em especial, se ainda se verificava a existência da componente de «desenvolvimento» do auxílio e se este se podia considerar compatível com o mercado comum. A Alemanha foi informada desta decisão por ofício de 15 de Abril de 1997.

IV

Após a publicação da decisão de iniciar o processo [1], o Governo dinamarquês e a EuDA apresentaram as suas observações, nas quais consideravam que a utilização das dragas não se encontrava em conformidade com as condições estabelecidas na autorização da Comissão e que infringia igualmente o disposto na sétima directiva relativa aos auxílios à construção naval.

Estas observações foram transmitidas à Alemanha por ofício de 25 de Agosto de 1997, dando-lhe assim a oportunidade de sobre elas se pronunciar.

V

A Alemanha respondeu ao início do processo por ofício de 18 de Junho de 1997 e às observações do Governo dinamarquês e da EuDA por ofício de 9 de Outubro de 1997. Os argumentos apresentados pela Alemanha podem resumir-se da seguinte forma:

A principal finalidade de utilização das dragas adquiridas consistia no aprofundamento dos portos de Tanjung Priok, Batam, Bojonogara, Surabaya, Balawan, Semarang, Panjang e Ujang Padang. Devido a problemas financeiros, verificaram-se atrasos na execução destas empreendimentos, tendo sido efectuadas dragagens apenas nos portos de Balawan, Tanjung Priok e Surabaya. A Rukindo e o Kreditanstalt für Wiederaufbau não tiveram quaisquer responsabilidades nestes atrasos.

A draga KK Aru II foi utilizada na Malásia durante 173 dias em 1995 e 156 dias em 1996; devido a danos nas bombas e nas válvulas, o tempo real de utilização foi, contudo, muito menor do que o período total passado em águas malásias. Em 1996, da frota de 32 dragas da PT Rukindo, a KK Aru II era a única em utilização no estrangeiro.

Aquando do início do processo, a Comissão baseou-se em informações segundo as quais uma draga teria sido utilizada na Tailândia. Segundo a Alemanha, não se trata de nenhuma das três dragas acima referidas, mas da KK Irian Jaya, utilizada 31 dias na Tailândia, entre 21 de Abril e 29 de Maio de 1994.

A Alemanha argumentou que as dragas foram concebidas para empreendimentos a realizar na Indonésia, que exigiam, nomeadamente, um calado superior ao das dragas então existentes. As dragas necessitavam de uma altura de água de cerca de oito metros para poderem operar eficazmente. A Alemanha indicou ainda que, devido ao calado das dragas, a possibilidade de serem utilizadas noutras vias navegáveis e portos indonésios era limitada. Para reduzir os tempos de inactividade ao mínimo possível e cobrir pelo menos uma parte dos custos fixos (pessoal, capital, etc.), a Rukindo viu-se obrigada a oferecer os serviços das dragas a outras empresas, que as utilizaram fora da Indonésia. Esta utilização não

[1] JO C 192 de 24. 6. 1997, p. 9.

estaria, contudo, em contradição com o objectivo principal de desenvolvimento das infra-estruturas de transporte indonésias. De qualquer forma, a realização dos empreendimentos relativos a projectos internos teve sempre prioridade absoluta, segundo indicado pela Alemanha. A utilização das dragas no estrangeiro só se deu durante os tempos de inactividade, quando se verificou o atraso no projecto de ampliação dos portos. O facto de as dragas terem sido alugadas para utilização no estrangeiro deverá entender-se como um esforço de optimizar a utilização dos recursos provenientes da ajuda ao desenvolvimento, uma vez que permitiu, através da entrada de divisas estrangeiras, a obtenção do capital adicional necessário para a concretização do projecto relativo às infra-estruturas indonésias. Para além disso, a utilização provisória das dragas em águas estrangeiras permitiu acumular experiências passíveis de conduzir a um aumento da eficácia e da competitividade no mercado nacional.

A Alemanha assinalou igualmente o facto de a Rukindo nunca ter participado directamente em concursos internacionais, nunca se tendo, consequentemente, encontrado em concorrência imediata com outras empresas internacionais que operam no sector. A Rukindo solicitou apenas duas vezes documentação relativa a concursos, não tendo, em ambos os casos, neles participado. As dragas foram alugadas em regime de subcontratação apenas durante os tempos de inactividade. Assim sendo, a Rukindo não exerceu qualquer influência sobre os preços do adjudicatário principal, tendo a sua prática corrente consistido em negociar com as diferentes empresas apenas após o contrato ter sido concluído com aquele.

Finalmente, a Alemanha comprometeu-se a adoptar as medidas necessárias para mostrar à Indonésia os problemas relacionados com a utilização das dragas no estrangeiro.

VI

Nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da sétima directiva, os auxílios concedidos a um país como ajuda ao desenvolvimento não se encontram sujeitos ao limite máximo fixado pela Comissão ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º Esses auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se estiverem em conformidade com as disposições previstas para o efeito pelo grupo de trabalho n.º 6 da OCDE relativo à interpretação dos artigos 6.º a 8.º do Acordo da OCDE sobre créditos à exportação para a construção naval, ou em qualquer adenda ou rectificação [1] a tal acordo. Os projectos individuais relativos à concessão de tais auxílios devem ser previamente notificados à Comissão, que verificará a componente específica «desenvolvimento» do auxílio previsto e assegurar-se-á de que este se encontra abrangido pelo acordo acima referido.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seu acórdão proferido no processo C-400/92 (Alemanha/ /Comissão), declarou que é precisamente a análise desta componente específica que permita à Comissão assegurar que um auxílio baseado no n.º 7 do artigo 4.º, que tenha por finalidade diminuir o preço dos navios destinados a certos países em desenvolvimento, prossegue, tendo em conta as condições concretas da sua utilização, um verdadeiro objectivo de desenvolvimento e não constitui, mesmo estando em conformidade com os critérios da OCDE, um auxílio a favor de um estaleiro naval de um Estado-membro que deve ser submetido ao limite máximo previsto [2].

No estádio actual, a Comissão toma uma decisão unicamente no que se refere à draga KK Aru II. A utilização dos navios CD Bantang Anai e FF Bali II está ainda em investigação. A Alemanha confirmou que a draga KK Aru II não foi utilizada exclusivamente na Indonésia, tendo também sido utilizada, desde a sua entrega, mais de 300 dias fora desse país. Assim sendo, não se observou o estabelecido na autorização da Comissão [3], o que significa que o auxílio foi incorrectamente utilizado.

A draga foi utilizada para fins comerciais na Malásia, no âmbito de subcontratos adjudicados por concurso. Há que assinalar que a Malásia não consta da lista dos potenciais beneficiários de ajuda ao desenvolvimento.

A Alemanha apresentou um conjunto de argumentos segundo os quais a componente «desenvolvimento» do auxílio ainda se encontra presente, não tendo os auxílios sido incorrectamente utilizados. Assim, a utilização das dragas fora da Indonésia não estaria em contradição com o objectivo principal de desenvolvimento das infra-estruturas nesse país. O maior calado limita as possibilidades de utilização alternativa noutras vias navegáveis e portos indonésios. A utilização fora da Indonésia verificou-se apenas com a finalidade de reduzir os tempos de inactividade da draga e de cobrir uma parte dos custos fixos e exclusivamente em épocas em que as dragas não teriam de qualquer forma sido utilizadas na Indonésia, tratando-se, consequentemente, de uma medida destinada a optimizar a utilização da ajuda ao desenvolvimento.

Não é de excluir que estes argumentos pudessem ter sido aceites se se tivesse comprovado que a utilização das dragas fora da Indonésia constituia uma excepção absoluta, quer do ponto de vista da sua duração quer do ponto de vista da sua importância económica, e que se ficava a dever a acontecimentos fora da esfera de influência do Governo e imprevisíveis no momento da concessão do auxílio. Ora a KK Aru II foi, desde 1994, utilizada mais

[1] Ofícios da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/311 e SG(97) D/4341.
[2] Colectânea 1994, p. I-4724, fundamento 21.
[3] Carta SG(94) D/6533.

do que 300 dias fora da Indonésia. Uma utilização destas não pode considerar-se excepcional. Para além disso, a draga foi explorada para fins puramente comerciais num país que não constitui um potencial beneficiário de ajuda ao desenvolvimento, não existindo qualquer correlação entre a exploração da draga fora da Indonésia e a sua utilização para efeitos do desenvolvimento deste país. Não se pode ainda excluir que a exploração intensiva da draga fora da Indonésia tenha permitido realizar benefícios financeiros consideráveis, susceptíveis de tornarem o auxílio desnecessário. Na hipótese de a Comissão ter tido conhecimento, aquando da comunicação do projecto de auxílio, de que a draga seria comercialmente utilizada na Malásia, não teria autorizado a sua concessão. Por todos estes motivos, a Comissão considera que o auxílio em questão é desnecessário.

A Alemanha assinalou ainda que as dragas foram disponibilizadas em regime de subcontratação e que a Rukindo nunca participou directamente em concursos internacionais, nunca se tendo, consequentemente, encontrado em situação de concorrência imediata com outras empresas internacionais activas no sector. Assim sendo, a Rukindo não exerceu qualquer influência directa sobre a fixação dos preços do adjudicatário principal que participou no concurso. A Alemanha comprometeu-se a adoptar todas as medidas necessárias para mostrar ao Governo indonésio os problemas ligados à utilização no estrangeiro das dragas em questão.

A Comissão considera que os argumentos apresentados não são pertinentes, uma vez que não é possível aceitar a utilização comercial de um navio num país que não constitui um beneficiário potencial de ajuda ao desenvolvimento, mesmo não tendo a Rukindo participado directamente no contrato. Há ainda que tomar em conta que a própria Alemanha não contestou o facto de as dragas terem sido oferecidas a preços inferiores aos de mercado. Por conseguinte, a Comissão chegou à conclusão que a utilização da draga não justifica a concessão de qualquer ajuda ao desenvolvimento.

Por todos estes motivos, a Comissão considera que o auxílio concedido a favor da Volkswerft Stralsund para a construção da draga KK Aru II e sua venda à Rukindo foi incorrectamente utilizado. Tal auxílio não poderá, consequentemente, ser considerado como verdadeira ajuda ao desenvolvimento, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da sétima directiva. O auxílio em questão falseia ou ameaça falsear a concorrência no mercado comum e afecta as trocas comerciais entre os Estados-membros no sector da construção naval de uma maneira contrária ao interesse comum nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE e, em especial, do n.º 7 do artigo 4.º da directiva relativa aos auxílios à construção naval,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio concedido pela Alemanha à Volkswerft Stralsund para a construção da draga KK Aru II e sua venda à Rukindo é incompatível com o mercado comum, uma vez que foi utilizado em violação do previsto na autorização da Comissão [ofício(94) D/6533]. O auxílio não pode ser considerado como ajuda ao desenvolvimento nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Directiva 90/684/CE.

Artigo 2.º

A Alemanha deve eliminar o auxílio referido no artigo 1.º e tomar as medidas necessárias à sua recuperação. O auxílio deve ser restituído de acordo com o direito material e processual alemão, majorado de juros calculados com base na taxa de referência aplicável aos auxílios regionais, que vencem a partir da data de concessão do auxílio e até ao seu reembolso efectivo.

Artigo 3.º

A Alemanha comunicará à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as medidas que adoptar no sentido de lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

relativa ao auxílio estatal a favor de «Fabricantes Vascos de Herramientas SA (Favahe SA)» e empresas sucessoras

[notificada com o número C(1998) 2362]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/143/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Após ter notificado os terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações nos termos do artigo 93.º,

Considerando o seguinte:

I

Por carta SG(96) D/9851 de 19 de Novembro de 1996, a Comissão comunicou ao Governo espanhol que tinha decidido dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente ao auxílio a favor do grupo Fabricantes Vascos de Herramientas SA (Favahe), fabricante basco de ferramentas manuais.

Os escritórios centrais e as instalações de produção de Favahe situavam-se no País Basco (Vitoria e Irún), que constitui uma zona elegível para efeitos de auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º

O grupo foi criado em 1982 com o objecto de racionalizar a oferta de diferentes fabricantes de ferramentas manuais situados no País Basco e de adaptá-la à procura do mercado. Não obstante, não foram alcançados os resultados positivos projectados. O grupo empreendeu diversas medidas de reestruturação até 1991, sem conseguir registar qualquer melhoria a nível da sua situação financeira. A empresa registou prejuízos no valor de 457 milhões de pesetas espanholas em 1990 e de 686 milhões de pesetas espanholas em 1991.

Em 1992, foi elaborado um novo plano estratégico que previa que o grupo obteria resultados positivos em 1994. Este plano incluía, entre outras medidas, a optimização da oferta das diferentes empresas do grupo, a coordenação das estruturas administrativas das empresas, uma reorganização e uma racionalização das actividades de produção (em virtude da qual cada empresa se concentraria num único sector de mercado) e uma redução de efectivos, que passariam de 1 153 trabalhadores em 1992 para 714 em 1994.

Para financiar as medidas de reestruturação, a Favahe solicitou ao Governo Autónomo Basco a concessão de uma garantia ao abrigo do Decreto 628/91 a fim de cobrir empréstimos bancários no montante de 825 milhões de pesetas espanholas destinados à execução do plano de reestruturação.

O referido decreto instituía um regime de auxílios no âmbito do qual se previa a concessão de auxílios de reestruturação a empresas situadas na região. O auxílio devia assumir a forma de garantias sobre montantes proporcionais às dificuldades da empresa. Por carta de 28 de Abril de 1992, a Comissão informou as autoridades espanholas de que tinha decidido não levantar quaisquer objecções ao regime de auxílio, mas que seria necessário notificar a Comissão das garantias a conceder a favor das empresas com mais de 250 trabalhadores.

A garantia a favor da Favahe foi concedida em Dezembro de 1992 por um período de sete anos e com um período de carência de dois anos. Contudo, o Governo espanhol não notificou a concessão do auxílio, apesar de as empresas do grupo Favahe terem mais de 250 trabalhadores.

Dado que o plano de reestruturação não se saldou pelos resultados previstos, continuando a empresa a registar prejuízos em torno dos 580 milhões de pesetas espanholas em 1994, a Favahe solicitou a declaração da sua falência em 7 de Abril de 1995.

A Comissão recebeu várias denúncias relativamente a um eventual auxílio no âmbito do processo de falência. De acordo com os denunciantes, os activos da Favahe tinham sido transferidos para uma nova empresa, a Herramientas Eurotools SA, cujo conselho de administração contava com vários directores da Favahe. A nova empresa Herramientas Eurotools SA foi posteriormente adquirida pela multinacional americana Snap-On, que pagou 1 200 milhões de pesetas espanholas ao Governo Regional Basco e aos conselhos provinciais de Guipúzcoa e Álava. Esta empresa comercializava ferramentas manuais sob marcas utilizadas inicialmente pela Favahe, designadamente, «Acesa», «Irimo» e «Palmera».

A Comissão considerou que a garantia concedida pelo Governo Basco constituía um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE e era ilegal, uma vez que o Governo espanhol não tinha respeitado a sua obrigação, imposta pela Comissão na sua autorização de 28 de Abril de 1992, de notificar a concessão de garantias a empresas com mais de 250 trabalhadores, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

Naquela fase, a Comissão não logrou obter quaisquer informações do Governo espanhol que lhe permitissem determinar se, na sequência do incumprimento das condições do regime aprovado, tinham sido tomado quaisquer medidas relativas ao auxílio, nem se a garantia tinha sido executada aquando da falência da empresa. De acordo com as informações de que dispunha, a Comissão também não pôde determinar a existência de um eventual auxílio novo no âmbito do processo de falência da Favahe, da criação da Herramientas Eurotools SA e da aquisição desta última pela Snap-On.

Deste modo, a Comissão considerou que era necessário proceder a uma análise pormenorizada, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, da garantia concedida a favor da Favahe e dos novos elementos de auxílio eventualmente concedidos em seguida, com o objecto de determinar se o auxílio pode ser considerado compatível com o mercado comum, ao abrigo das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 3 do artigo 61.º do Acordo EEE.

II

Na carta dirigida ao Governo espanhol e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [1], os outros Estados-membros e terceiros interessados foram convidados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa. A Comissão recebeu observações de dois concorrentes (um alemão e outro britânico) da Favahe e das associações italiana e francesa de fabricantes de ferramentas manuais. Estas observações salientavam o facto de o auxílio atribuído às empresas em causa lhes ter assegurado uma vantagem concorrencial desleal que lhes permitiu vender os seus produtos a preços inferiores aos do mercado.

O concorrente britânico considerou que a Favahe tinha recebido um auxílio das autoridades regionais que lhe tinha permitido oferecer os seus produtos a baixos preços e consolidar a sua oferta no mercado. De acordo com este concorrente, o adquirente Snap-On tinha assim beneficiado de uma vantagem concorrencial desleal em relação a outros fabricantes europeus e britânicos de ferramentas manuais.

O concorrente alemão referiu-se à sua proposta de adquirir a Herramientas Eurotools, que nunca obteve resposta.

Segundo a associação italiana Assountensili (Associazione Nazionale Industrie degli Utensili a Mano e Strumenti di Misura), os seus membros, os principais fabricantes italianos do mesmo tipo de produtos que a Favahe, tinham tido de fazer frente a uma concorrência agressiva por parte desta última, provavelmente devido ao auxílio que lhe tinha sido concedido. Assinalou igualmente que não tinha sido convocado qualquer concurso para a aquisição da Favahe e que um comprador «seleccionado» tinha beneficiado de um «tratamento preferencial» que falseava a concorrência.

A federação francesa de indústrias mecânicas afirmou que a criação da Herramientas Eurotools tinha constituído uma operação «artificial» destinada a transferir os activos da Favahe para a Eurotools, sendo simultaneamente excluída a transferência das dívidas fiscais e sociais da empresa. Desta forma, a Eurotools podia concorrer de forma agressiva nos vários Estados-membros, distorcendo a concorrência e vendendo a preços mais baixos que os prevalecentes no mercado.

Além disso, apresentou informações sobre os preços de vários concorrentes localizados em vários Estados-membros (designadamente, Espanha, Itália, Alemanha, França e Reino Unido) a título de comparação com os de Palmera e da Acesa, bem como sobre as quantidades (em toneladas) das exportações e importações de diferentes tipos de ferramentas manuais «normalizadas» em 1995 provenientes da Alemanha, França, Itália, Reino Unido e Espanha.

III

As autoridades espanholas transmitiram as suas observações no âmbito do processo por cartas de 24 de Julho de 1997, 9 de Outubro de 1997, 20 de Outubro de 1997 e 30 de Outubro de 1997.

Nas referidas cartas, sublinharam uma vez mais a difícil situação financeira com que se debatia a Favahe desde o início da década de 90.

Em 1992, foi elaborado o «Plano Estratégico» no intuito de obviar a esta situação. Este plano, cuja cópia foi transmitida à Comissão, previa, entre outras medidas, uma reorganização de todas as linhas de produção, uma estratégia destinada a melhorar a comercialização, a introdução de um sistema de qualidade global e a prossecução da busca de um sócio que fortalecesse a sua posição estratégica a médio e a longo prazo. Por outro lado, contudo, o plano não continha quaisquer informações sobre a situação do mercado no sector industrial específico em que a empresa desenvolvia actividades, nem sobre a evolução previsível da oferta e da procura neste mercado, incluindo diferentes projecções baseadas em hipóteses optimistas, pessimistas e desfavoráveis.

A Favahe não pôde financiar, com base nos seus recursos próprios, a reestruturação, tendo consequentemente solicitado ao Governo Basco a concessão de uma garantia, ao abrigo do Decreto 628/91, a fim de cobrir empréstimos no montante de 825 milhões de pesetas espanholas destinados a financiar a execução do plano estratégico.

[1] JO C 71 de 7. 3. 1997, p. 2.

O Governo Basco estudou o plano e concluiu que este preenchia o requisito de restaurar a viabilidade da empresa a longo prazo e de restabelecer a sua solvência num período razoável. Por este motivo, decidiu conceder as garantias em Dezembro de 1992.

Quanto ao facto de o auxílio concedido ser considerado ilegal, as autoridades espanholas reconheceram que não tinham respeitado a sua obrigação de notificar esta medida, mas afirmaram que tal se devia ao facto de o plano estratégico exigir a concretização imediata das medidas nele preconizadas, uma vez que tinha decorrido um ano desde a formulação do pedido de auxílio e a apresentação do plano.

As autoridades espanholas reconheceram também que o fracasso a nível do restabelecimento da viabilidade era devido a uma contracção do mercado superior à prevista no plano e à conjuntura económica geral prevalecente desde 1991, que tinham afectado de forma negativa a Favahe. As vendas do grupo sofreram uma redução substancial e os seus prejuízos aumentaram. Posteriormente, em 27 de Abril de 1995, os tribunais declararam a falência do grupo.

As autoridades espanholas assinalaram, em seguida, que a criação da Herramientas Eurotools tinha precedido o processo de falência, tendo sido efectuada em conformidade com as práticas comerciais habituais. As empresas do grupo Favahe contribuíram para a expansão da Eurotools com a transferência de alguns dos seus activos, mas também do seu passivo. O capital da empresa foi aumentado a fim de compensar a diferença entre ambos. Esta situação foi reflectida a nível da contabilidade das empresas do grupo Favahe. Os encargos que recaíam sobre os activos foram mantidos. Após a falência, as participações na Eurotools foram incorporadas na massa falida, tal como os restantes activos, a fim de pagar as dívidas da empresa.

Os tribunais declararam a falência voluntária o que, segundo a legislação espanhola, apenas ocorre quando os tribunais concluem sobre a inexistência de fraude.

Aquando da divulgação da falência da Favahe, a empresa americana Snap-On manifestou o seu interesse em adquirir as acções da Eurotools que tinham sido incorporadas, tal como outros activos, na massa falida. A Snap-On apresentou aos administradores de falência das diversas empresas uma proposta de compra relativa ao conjunto das acções num montante global de 1 200 milhões de pesetas espanholas.

Além disso, a Snap-On também propôs financiar a reestruturação da Eurotools e o plano de redução de efectivos acordado com as organizações sindiciais e as empresas do grupo, que previa o pagamento de indemnizações que, nos termos da legislação espanhola, assumem o carácter de dívidas privilegiadas e preferenciais, com direito de execução independente. As contribuições financeiras suplementares oferecidas pela Snap-On cifravam-se em 1 800 milhões de pesetas espanholas, pelo que o seu contributo total ascendia a cerca de 3 000 milhões de pesetas espanholas. Esta proposta permitiu reduzir o passivo das empresas objecto do processo de falência e tornou possível o reembolso de créditos aos credores entre os quais figurava o próprio Governo basco.

Uma vez aprovada pelos síndicos da falência, a proposta de compra da Snap-On foi apresentada aos tribunais que, após terem concluído que a falência assumia um carácter fortuito, aprovaram a venda de acções. Posteriormente, nos termos da legislação aplicável, as empresas participantes no grupo foram dissolvidas.

No que se refere à existência de outras ofertas concretas apresentadas por outros eventuais adquirentes que não a Snap-On, o Governo espanhol sustenta que a venda das acções foi realizada em conformidade com o processo de falência, sem intervenção das empresas falidas. Naquela altura, dois administradores da Favahe informaram os tribunais que outras empresas para além da Snap-On tinham demonstrado o seu interesse. Assim, uma empresa havia indicado o seu interesse inicial, não tendo contudo apresentado uma oferta definitiva. Tiveram igualmente lugar negociações com outras empresas que não culminaram, contudo, na apresentação de uma proposta. A maior parte dessas empresas queria pagar unicamente um preço simbólico pelas acções, ou seja, uma peseta. Os síndicos da falência optaram pela proposta da Snap-On por esta ser a mais vantajosa.

IV

O processo iniciado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º permitiu clarificar a situação da Favahe e as circunstâncias em que a empresa havia beneficiado de intervenções financeiras públicas. Desta forma, no que se refere às medidas que deram origem ao início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, é possível concluir o seguinte:

a) As informações fornecidas pelas autoridades espanholas demonstram que o processo de falência se desenrolou em conformidade com a legislação em vigor e que a venda dos activos da empresa era a solução que permitia aos credores da Favahe obterem o maior volume possível de receitas. O Governo basco incluiu as suas dívidas na massa falida e procurou recuperar o máximo possível no âmbito do processo de falência. Não se verificou qualquer renúncia à dívida e os tribunais nacionais decidiram que o processo de falência era perfeitamente legal, não tendo o Governo basco beneficiado de um tratamento preferencial;

b) As autoridades espanholas garantiram, por escrito, que a Eurotools não tinha beneficiado de qualquer tipo de auxílio;

c) É indubitável que a garantia concedida em 1992 sobre o montante de 825 milhões de pesetas espanholas constitui um auxílio nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE. O elemento de auxílio contido neste tipo de garantias corresponde à diferença entre a taxa de juro de um empréstimo contraído em condições normais do mercado e a taxa real obtida em virtude da garantia. A Comissão tem sustentado reiteradamente que nos casos em que, devido à gravidade da sua situação financeira, nenhuma instituição de crédito se manifesta disposta a conceder um empréstimo a uma empresa sem uma garantia estatal, o montante total do empréstimo deve ser considerado como um auxílio [I ver Decisão 94/ /696/CE da Comissão «Olympic Airways» (2)].

Dado que a garantia constituía uma condição prévia para a participação financeira dos bancos na Favahe (que concederam os empréstimos a fim de financiar a sua reestruturação), a referida garantia contém um elemento de auxílio evidente que, devido ao risco muito elevado coberto pela garantia, corresponde à integralidade da participação financeira dos bancos.

O auxílio é susceptível de distorcer a concorrência e afectar o comércio entre os Estados-membros. Existem trocas comerciais no sector das ferramentas manuais entre a Espanha e outros Estados-membros. Segundo as informações fornecidas pelo Eurostat (3), em 1996, a Espanha exportou 11 262 toneladas de produtos desta categoria para outros Estados-membros, num valor de 10,2 milhões de ecus, tendo importado 263 toneladas num valor de 0,9 milhões de ecus. Em 1997, as exportações espanholas ascenderam a 17 345 toneladas num valor de 14,5 milhões de ecus, enquanto as suas importações cifraram-se em 277 toneladas, num valor de 0,8 milhões de ecus. A Favahe desenvolveu actividades neste mercado, tal como comprovado pelas observações formuladas pelos terceiros interessados e conforme reconhecido pelas autoridades espanholas. Assim, qualquer auxílio era susceptível de melhorar a posição da Favahe no mercado comum face a outros concorrentes que não beneficiaram de qualquer tipo de auxílio estatal.

A garantia foi concedida ilegalmente, uma vez que o Governo espanhol não notificou a sua concessão, não obstante o facto de o regime regional ao abrigo do qual as garantias a favor da Favahe foram concedidas em 1992 exigir a notificação individual das garantias atribuídas a empresas com mais de 250 trabalhadores.

A garantia não pode ser considerável elegível para efeitos das derrogações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado.

No que se refere à possibilidade de o auxílio beneficiar de algumas das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado, é de assinalar que estas não são aplicáveis ao caso em apreço atendendo às características do mesmo e ao facto de não terem sido cumpridas as condições exigidas para a sua aplicação.

Além disso, é de referir que a Favahe não se encontra localizada numa zona susceptível de beneficiar de auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado.

Por outro lado, muito embora os escritórios centrais e as instalações de produção da Favahe se situassem numa zona em declínio para efeitos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado, é de referir que o objectivo do auxílio consistia em assistir uma empresa que se defrontava com dificuldades económicas a fim de esta poder prosseguir as suas actividades no mercado e não facilitar o desenvolvimento económico de uma zona em declínio.

Por último, a garantia não se coaduna com a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 93.º do Tratado em articulação com o disposto nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (4).

Aquando da contracção do empréstimo em 1992, a Favahe constituía indubitavelmente uma empresa em dificuldade para efeitos das orientações supramencionadas (ponto 2.1), incapaz de restabelecer a sua viabilidade com base em recursos próprios.

O objectivo da garantia concedida pelas autoridades bascas era o de contribuir para o financiamento do plano de reestruturação elaborado pelo grupo. Não obstante, nos termos do ponto 3.2.2.i das referidas orientações, a condição *sine qua non* para a aprovação de tais auxílios à reestruturação reside na existência de um plano de reestruturação adequado, a apresentar à Comissão, que permita o restabelecimento da viabilidade num prazo razoável, nomeadamente, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração. Por conseguinte, o plano de reestruturação deve ter em conta o seguinte.

a) As circunstâncias na origem das dificuldades deparadas pela empresa;

b) A situação do mercado no sector industrial específico em que a empresa opera;

c) A evolução previsível da oferta e da procura no referido mercado, incluindo diferentes evoluções baseadas em hipóteses optimistas, pessimistas e desfavoráveis;

d) Os pontos fortes e fracos específicos da empresa.

(2) JO L 273 de 25. 10. 1994, p. 22.
(3) Produto n.º 4417 Declarante: Espanha.
(4) JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

O plano de reestruturação relativo à Favahe que foi apresentado à Comissão não aludia nomeadamente à situação do mercado no sector das ferramentas manuais, nem à sua evolução com base em diferentes cenários. Caso tal assim tivesse sucedido, o plano teria tido que tomar em consideração a deterioração contínua do mercado das ferramentas manuais. De acordo com as informações de que dispõe a Comissão ([5]), a deterioração consistiu numa descida da produção anual no sector comunitário das ferramentas manuais de cerca de 10 % no período compreendido entre 1990 e 1994, face a um incremento anual da produção de 9,1 % entre 1985 e 1990.

Esta evolução do sector das ferramentas manuais era já previsível aquando da elaboração do plano em 1992, ou seja, em plena recessão do mercado. O prazo muito curto e muito próximo em relação ao qual o plano devia basear as suas hipótese (1992-1994), permitia esboçar de forma bastante precisa as perspectivas do mercado industrial.

Não obstante, nem o plano de reestruturação, nem as autoridades do País Basco tiveram em conta a situação do sector na análise das possibilidades de restabelecimento da viabilidade da Favahe.

Por seu turno, a Comissão tê-lo-ia feito na aplicação das regras de autorização dos auxílios a favor da reestruturação, caso tivesse disposto da oportunidade de examinar a garantia antes da sua concessão e não a teria aprovado sem uma análise pormenorizada das condições de sobrevivência de uma empresa num mercado em declínio, cujas perspectivas apontassem para a prossecução desta situação.

Em todo o caso, atendendo ao facto de que a Comissão não teria aprovado em 1992 o plano de reestruturação e a garantia proposta, também não o pode fazer em 1998 nos termos das referidas orientações.

Tendo em conta o que precede, a Comissão deve concluir que a garantia no montante de 825 milhões de pesetas espanholas, concedida a favor da Favahe, não pode beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado, e que a referida garantia é incompatível com as norma comunitárias relativas aos auxílios estatais.

V

Quando um auxílio é considerado incompatível com o mercado comum, a Comissão exige ao Estado-membro a restituição do auxílio junto do respectivo beneficiário [comunicação da Comissão de 24 de Novembro de 1983 ([6]); ver também acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 12 de Julho de 1973 e de 24 de Fevereiro de 1987 proferidos no âmbito dos processos 70/72 «Comissão/Alemanha» ([7]) e 310/85 «Deufil/ /Comissão» ([8]) respectivamente]. Dado que assim sucede no caso das medidas a favor da Favahe SA, objecto da presente decisão, o auxílio deve ser restituído. A falência e o desaparecimento do mercado da Favahe SA em nada afecta estas considerações.

A restituição do auxílio deve ser feita em conformidade com o direito espanhol, incluindo no que se refere aos juros de mora sobre as dívidas ao Estado, que começarão a vencer a partir da data de concessão do auxílio (carta da Comissão aos Estados-membros SG(91) D/4577, de 4 de Março de 1991; ver também o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 21 de Março de 1990 no âmbito do processo C-142/87 [«Bélgica/Comissão» ([9])]. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a referida restituição do auxílio implica a aplicação das referidas disposições por forma a não tornar praticamente impossível a restituição exigida nos termos do direito comunitário. Qualquer dificuldade processual ou de outra natureza relativamente à execução do acto impugnado não poderá afectar a legalidade do mesmo ([10]),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A garantia no montante de 825 milhões de pesetas espanholas concedida pelo Governo basco a favor de Fabricantes Vascos de Herramientas SA e seus sucessores é ilegal, uma vez que as autoridades espanholas não cumpriram a sua obrigação, prevista no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, de informar atempadamente a Comissão a fim de lhe permitir apresentar as suas observações sobre qualquer projecto relativo à instituição ou alteração de um auxílio.

O auxílio é considerado incompatível com o mercado comum para efeitos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, uma vez que não preenche as condições para a aplicação de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º

Artigo 2.º

A Espanha velará pela anulação e restituição na sua totalidade do auxílio a que se refere o artigo 1.º, majorado dos respectivos juros, no prazo de dois meses a partir da notificação da presente decisão.

A restituição do auxílio deve ser feita em conformidade com o direito espanhol, majorado de juros que começarão a vencer desde a data da sua concessão até à data da sua restituição a uma taxa de juro correspondente ao valor percentual na referida data da taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente de subvenção líquido dos auxílios com finalidade regional em Espanha.

([5]) Panorama da indústria da UE 1997, ponto 12.26.

([6]) JO C 318 de 24. 11. 1983, p. 3.
([7]) Col. 1973, p. 813.
([8]) Col. 1987, p. 901.
([9]) Col. 1990, p. I-959.
([10]) Ver acordão, nota 9, considerandos 58 a 63.

As presentes disposições serão aplicadas por forma a não tornar praticamente impossível a restituição exigida nos termos do direito comunitário. Qualquer dificuldade processual ou de outra natureza relativamente à execução do acto impugnado não poderá afectar a legalidade do mesmo.

Artigo 3.º

O Governo espanhol informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 332/98 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1999, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 40 de 13 de Fevereiro de 1999)

No título da página 28 e no índice:

em vez de: «Regulamento (CE) n.º 332/98»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) n.º 332/1999».